



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

JEFSON MÁRCIO SILVA ROMANIUC

**STF: DESAFIOS E TRANSPARÊNCIA - UMA ANÁLISE DE DADOS SOBRE A  
FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA SUPREMA CORTE**

Recife

2024

JEFSON MÁRCIO SILVA ROMANIUC

**STF: DESAFIOS E TRANSPARÊNCIA - UMA ANÁLISE DE DADOS SOBRE A  
FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA SUPREMA CORTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Política.  
Área de concentração: Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. Ernani Rodrigues de Carvalho Neto.

Recife

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Romaniuc, Jefson Márcio Silva.

STF: DESAFIOS E TRANSPARÊNCIA - UMA ANÁLISE DE DADOS SOBRE A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA SUPREMA CORTE / Jefson Márcio Silva Romaniuc. - Recife, 2024.

72f.: il.

Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Mestrado Profissional em Políticas Públicas, 2024.

Orientação: Ernani Rodrigues de Carvalho Neto.

1. Supremo Tribunal Federal; 2. corte constitucional; 3. controle de constitucionalidade; 4. corte revisional; 5. recurso extraordinário. I. Carvalho Neto, Ernani Rodrigues de. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

CDD 320.6

## **AGRADECIMENTOS**

À minha dedicada esposa, cujo amor, apoio, compreensão e paciência foram, sem dúvida, um alicerce fundamental durante todo o processo de elaboração deste trabalho acadêmico. Seu apoio foi reconfortante em momentos de desafio.

A Gustavo Coutinho, irmão que vida me presenteou, por toda ajuda e cuja contribuição foi de fundamental importância na realização deste trabalho acadêmico. Seu conhecimento, orientação e apoio desempenharam um papel crucial em orientar meu caminho de pesquisa e análise. Sua disposição em compartilhar insights valiosos foi fundamental para o sucesso deste projeto.

À minha amiga Nathália Leite, cujo apoio e valiosa contribuição auxiliou a realização desse trabalho. Seu comprometimento e conhecimento de orçamento público foram absolutamente essenciais e estou imensamente grato por sua generosidade e parceria.

## RESUMO

Neste trabalho acadêmico, foram exploradas questões críticas relacionadas ao Supremo Tribunal Federal (STF) e seu papel no sistema judiciário brasileiro. Analisando dados do STF e revisando literatura doutrinária, busca-se entender as tendências e desafios que afetam o Tribunal. Percebe-se um aumento significativo no número de recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários ao longo dos anos, levantando preocupações sobre a capacidade do STF de cumprir sua função constitucional. Além disso, é possível visualizar a tendência de ministros proferirem decisões monocráticas, afastando-se da colegialidade. Finalmente, como produto deste trabalho, é apresentado o site 'Supremo + Transparente' como uma iniciativa para fornecer dados de forma acessível e clara. Este estudo oferece insights sobre desafios relacionados à carga de processos, decisões monocráticas, e alta taxa de não provimento de recursos, enfatizando a necessidade de medidas para melhorar a eficiência e transparência do sistema judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. Corte Constitucional. Controle de Constitucionalidade. Corte Revisional. Recurso Extraordinário

## **ABSTRACT**

This academic work explores critical issues related to the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and its role within the national judicial system. By analyzing data from the STF and reviewing doctrinal literature, we sought to understand the trends and challenges affecting the Court. There was observed a significant increase in the number of extraordinary appeals and appeals in extraordinary appeals over the years, raising concerns about the STF's ability to fulfill its constitutional role. Additionally, it highlighted the trend of justices rendering monocratic decisions, departing from collegiality. Finally, as a byproduct of this work, we introduced the 'Supreme + Transparent' website as an initiative to provide data in an accessible and clear manner. This study offered insights into challenges related to case overload, monocratic decisions, and a high rate of non-provision of appeals, emphasizing the need for measures to enhance the efficiency and transparency of the Brazilian judicial system.

**Key-words:** Supreme Court. Constitutional Court. Constitutional Control. Revisional Court. Extraordinary Resource.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>9</b>
2.1. A separação de poderes e o desvio de atuação do Supremo Tribunal Federal .....	15
2.2. O Desvio de Atuação do STF à Luz da Teoria das Instituições.....	16
2.3. Da tomada de decisões no STF.....	17
2.4. Relações interministeriais no STF.....	18
2.5. Jurisprudência e mudanças institucionais no STF .....	20
2.6. Representatividade e legitimidade do STF em questão .....	21
2.7. Custos e benefícios do desvio de atuação do STF .....	24
2.8. O STF em uma perspectiva de comparação internacional .....	26
<b>3. A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO RECURSOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS NO STF ....</b>	<b>29</b>
<b>4. METODOLOGIA .....</b>	<b>37</b>
<b>5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM NÚMEROS .....</b>	<b>40</b>
5.1. Análise de processos distribuídos ou julgados pelo STF anualmente, por tipo.....	40
5.2. O crescente uso de decisões monocráticas no STF e suas consequências.....	45
5.3. Reflexões sobre a elevada taxa de não provimento de recursos no STF .....	51
<b>6. O PORTAL “SUPREMO + TRANSPARENTE” E SUA PROPOSTA PARA AUMENTAR O ACESSO A DADOS DO STF.....</b>	<b>57</b>
6.1. Painel do custo das decisões dos ministros por ano observado .....	59
6.2. Painel retratando o julgamento de processos constitucionais e outros processos no STF	62
6.3. A elevada taxa de improvimento no STF e o volume de recursos decididos .....	65
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>67</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) é uma das instituições mais importantes do sistema judiciário brasileiro, sendo encarregado de uma responsabilidade singular: a guarda da Constituição Federal. No entanto, nos últimos anos, o STF tem enfrentado um problema grave e crescente que ameaça sua capacidade de cumprir efetivamente essa missão enquanto Corte Constitucional. Essa problemática diz respeito ao excesso de recursos que chegam até seus gabinetes, um fenômeno que tem suscitado debates acalorados na sociedade e entre os operadores do direito.

O STF foi concebido para ser a última instância de julgamento no Brasil, responsável por zelar pela constitucionalidade das leis e garantir o respeito aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988. Contudo, ao longo das últimas décadas, a Corte se viu sobrecarregada com um volume massivo de processos e recursos que vão muito além de sua função de guardião da Constituição.

A função precípua do STF está especificada no art. 102 da Constituição Federal Brasileira, colocando-o como guardião constitucional. No entanto, baseado em dados disponibilizados pelo próprio órgão judicial, observa-se uma tendência maior deste Tribunal em atuar como revisor em causas oriundas de instâncias inferiores em vez de julgar matérias mais afetas a uma Suprema Corte, dando a conotação de um mero revisor de processos julgados em outras instâncias.

Tal comportamento penaliza a sociedade de diversas formas. Primeiro, o volume de ações que chegam até o STF acaba intensificando a tão propalada lentidão das decisões judiciais; segundo, o custo de tramitação de um processo acaba sendo superlativo e, terceiro, porém não último, afasta o tribunal da sua proposta constitucional e essa questão acaba sendo a mais preponderante para se analisar. Nesse tom, o controle de constitucionalidade denominado de concentrado, realizado pelo STF, possui esse nome em virtude de sua análise ser feita exclusivamente por esse Tribunal, cabendo a ele a primeira e a última palavra sobre a conformidade de normas e políticas públicas com a Constituição Federal.

Em adição, essa prerrogativa de última palavra acaba interferindo nos demais poderes, visto que decisões do STF passam a vincular não apenas o Executivo, mas também os demais juízes, invadindo as responsabilidades do Poder Judiciário. Esse fato, por si só, já alimenta uma série de pesquisas sobre a atuação do STF, mas este trabalho fundamenta-se sob a égide de analisar o quão o STF tem agido como mero

revisor de casos decididos pelos demais Tribunais desse país; o quão tem sido constitucional e se posicionar em relação a tais comportamentos.

Os recursos são mecanismos legais que permitem às partes contestarem decisões judiciais que considerem equivocadas, injustas ou contrárias à legislação ou à Constituição. No entanto, a crescente quantidade de recursos que chegam ao STF tem extrapolado em muito a capacidade da Corte de analisá-los de maneira eficaz e célere, resultando em demoras significativas na prolação de decisões finais.

Os números são impressionantes. O STF recebe, anualmente, milhares de recursos extraordinários, além de demandas de natureza não constitucional, que ultrapassam em muito sua capacidade de processamento, conforme será detalhado em números mais adiante. Isso não apenas causa atrasos, mas também elevados custos operacionais, uma vez que cada processo demanda recursos humanos, logísticos e financeiros. Cada decisão tomada por um ministro do STF tem um custo considerável, que não pode ser negligenciado em um país que busca otimizar seus recursos públicos.

Para isso, avalia-se a atuação do STF ao longo de mais de uma década de julgamentos, a partir de dados disponibilizados pela Corte e acessados através do seu Sítio Eletrônico. Este trabalho, levará em conta as modificações legislativas ocorridas em período antecedente e concomitante ao lapso temporal estudado, que abrange o período entre 2010 e 2023, com dados anuais e que trazem rico detalhamento de variáveis de interesse definidas ao longo deste texto.

Nesse contexto, surgiu a necessidade de lançar luz sobre essa problemática, de modo a informar e conscientizar a sociedade brasileira sobre a relevância e as consequências desse desafio enfrentado pelo STF e para tanto, foi que se desenvolveu a criação do site 'Supremo + Transparente', dedicado a apresentar dados e análises detalhadas sobre o excesso de recursos no STF e seus impactos, entre os anos de 2015 à 2023, contribuindo para um debate público mais informado e, eventualmente, para a busca de soluções para esse problema.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é fazer um cotejo entre os dados obtidos e a atuação do Supremo Tribunal Federal ora como Corte Constitucional ora como Corte Revisional de casos já julgados em instâncias inferiores, apresentando-os no website 'Supremo + Transparente', que é resultado deste trabalho. Para atingir tal objetivo, o trabalho está estruturado em cinco tópicos, incluindo essa introdução, que vai discutir a contextualização do problema, a revisão da literatura e a fundamentação

teórica, material e metodológica que serão utilizados com a devida análise dos resultados e as considerações finais.

## 2. A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Uma Suprema Corte desempenha um papel fundamental em qualquer sistema jurídico democrático, sendo a mais alta instância judicial de um país. Seu papel é multifacetado, mas, de acordo com a Constituição Federal de 1988, sua principal função reside na adequada interpretação da Constituição – é o caso das ações de controle concentrado de constitucionalidade - e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e a garantia do estado de direito, que, em última análise, remonta à adequada interpretação do texto constitucional.

Esse Tribunal lida com uma variedade de tipos de processos, sendo responsável por garantir a conformidade das leis e ações governamentais com a Constituição de um país. A principal forma de atuação de um Tribunal como Corte denominada Constitucional reside nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. É através delas que o Tribunal Constitucional, no nosso caso o STF, faz o controle abstrato das leis, analisando a compatibilidade das normas e, eventualmente, conferindo a forma correta de interpretar o texto normativo. Essa é a forma mais característica de uma Corte agir como guardião da Constituição.

Em outras palavras, uma Corte será assim qualificada quando sua função precípua for desempenhada no sentido de resguardar a eficácia da Constituição Federal em face das demais leis e atos normativos existentes no Estado, mantendo-se os pilares do Estado de Direito (separação de Poderes, proteção dos direitos fundamentais e manutenção do Estado Democrático).

Nesse tom, tem-se que o STF atua na função de guardião da Constituição quando seu funcionamento estiver vinculado à defesa e guarda da Constituição Federal, com a missão de aferir a compatibilidade de todas as normas – leis ordinárias, leis complementares, medidas provisórias, dentre outras – com a Carta Magna e, uma vez identificado pela Corte que alguma dessas leis afronta texto da Constituição, declarar sua inconstitucionalidade, retirando a norma de nosso ordenamento jurídico.

Conforme a Carta Magna de 1988, essa atuação se dará no Controle Concentrado de normas, que envolve, em síntese um conjunto de cinco ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na qual se avalia se determinada norma viola frontalmente a Constituição; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), que visa declarar o legislador pátrio em mora por ausência de regulamentação de tema de cunho Constitucional; Ação Declaratória de Constitucionalidade, na qual

busca uma declaração de conformidade da norma com a Constituição como forma de sanar incoerências em diversos Tribunais; Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, que visa controlar ações do Poder Público que viole preceitos mais sensíveis de nossa Constituição; e, por fim, Intervenção Federal, ato no qual um ente federado interfere diretamente no funcionamento de outro, ambos autônomos entre si.

É preciso registrar que o objetivo do presente trabalho não é limitar a atuação do STF enquanto Corte Constitucional a essas cinco ações de controle concentrado, uma vez que há classes de ações que também podem discutir interpretação da Constituição (Habeas Corpus, Mandado de Segurança, dentre outros), mas deixar evidente que, nessas ações, há indiscutivelmente acentuado caráter de funcionamento do Tribunal enquanto Corte Constitucional.

Apesar de o Controle Concentrado conferir um bom parâmetro inicial para iniciar uma distinção entre as atribuições do STF, é preciso, de forma preliminar, deixar claro o conceito de Cortes Constitucionais e Cortes Revisionais. Nesse tom, leciona Mendes que “esta é a missão de uma Corte: aplicar a Constituição, ainda que contra a opinião majoritária. Esse é o ethos de uma Corte Constitucional. É fundamental que tenhamos essa visão” (Mendes, 2015, p. 806-807).

E arremata mais adiante dizendo:

A discussão na Constituinte sobre a instituição de uma Corte Constitucional, que deveria ocupar-se, fundamentalmente, do controle de constitucionalidade, acabou por permitir que o Supremo Tribunal Federal não só mantivesse a sua competência tradicional, com algumas restrições, como adquirisse novas e significativas atribuições. A Constituição de 1988 ampliou significativamente a competência originária do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e ao controle da omissão inconstitucional (Mendes, 2015, p. 980-981).

É fato que a Constituição de 1988, sobretudo através da ação do legislador reformador, trouxe diversas atribuições ao Supremo Tribunal Federal, algumas delas que nada possuem relação com uma típica Corte Constitucional. Desde as discussões iniciais da Assembleia Constituinte, em 1985, já havia intenso debate sobre qual o papel a ser assumido pelo Supremo Tribunal Federal quando da redemocratização do país. Nesse sentido, precisas são as lições de Rocha (1997), ao afirmar que:

por ocasião dos debates que se travaram antes da instalação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, e depois, no seu seio, muito se discutiu o tema relacionado à jurisdição constitucional, oportunidade em que foi

avetada a possibilidade da criação de uma Corte Constitucional nos moldes das Cortes Constitucionais europeias, tendo, contudo, prevalecido o entendimento de que se deveria prestigiar a experiência centenária do Supremo Tribunal Federal no que concerne ao controle da constitucionalidade das leis (Rocha, 1997, p. 186).

Desse modo, em que pese ter havido manifestação no bojo da Assembleia Nacional Constituinte para que o STF efetivamente se tornasse uma Corte puramente Constitucional, esse não foi o caminho majoritariamente adotado, de modo que o capítulo que trata desta Corte em nossa Carta Magna inflou consideravelmente o rol das suas atribuições. Ressalte-se que de todas as dezesseis alíneas do art. 102 da CF que tratam dessas atribuições, apenas as alíneas “a” e “p” – que trazem a competência para as ações de controle concentrado e suas respectivas cautelares – possuem relação direta com essa função jurisdicional de Tribunal Constitucional. As demais estão relacionadas com litígios das mais diversas naturezas, até mesmo de natureza criminal.

Dentre as funções não tipicamente constitucionais podemos citar a revisão de decisões judiciais, o julgamento de casos cíveis e criminais diretamente no STF, julgamento de recursos extraordinários, questões relacionadas às eleições e processos políticos, dentre outras.

De todos os processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal, alguns, a exemplo das Ações Cíveis Originárias, Ações Penais de réus com foro por prerrogativa de função e ações de controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos, têm sua tramitação inicial diretamente no STF, o que não as torna, por esse mero detalhe, matéria de cunho constitucional.

A função puramente constitucional pressupõe dois papéis típicos, quais sejam: o controle concentrado de constitucionalidade das leis e demais atos normativos primários (aqueles que buscam sua validade diretamente da Constituição) e a Interpretação Constitucional (casos que levantam questões constitucionais a serem apuradas em abstrato).

Ressalte-se, ainda, que, conforme leciona Masson (2015), o controle concentrado de constitucionalidade, desenhado por Hans Kelsen, é:

realizado em abstrato e pela "via principal", isto é, a questão de constitucionalidade configura o pedido principal da ação, sendo que a Corte Constitucional analisa, em tese, se há ou não contrariedade à Constituição. Não há, neste processo, uma ocorrência fálica ou pretensões resistidas, sendo o controle realizado em um processo pela doutrina denominado

"objetivo". A decisão proveniente desse processo possui eficácia erga omnes, ou seja, efeitos que se opõem a todos (Masson, 2015, p. 1090-1091).

Ao julgar a compatibilidade das demais normas existentes em nossa ordem jurídica com a Constituição Federal, pela via do controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal se assemelha à visão kelseniana de uma Corte puramente Constitucional.

Em todas as ações de controle de constitucionalidade, com exceção da Intervenção Federal, a discussão levada ao STF envolve o exame da constitucionalidade de leis e demais atos normativos infraconstitucionais. Tal apreciação é realizada de forma abstrata, ou seja, a aferição da compatibilidade dessas normas com a Constituição é realizada em um processo sem partes, chamado de "objetivo", sendo esse tipo de atuação da Suprema Corte classificada tipicamente como constitucional, pois a decisão dos ministros é realizada em tese, tomando-se como parâmetro hermenêutico para formação dos seus convencimentos os ditames da Constituição Federal em face de atos normativos primários, isto é, leis, decretos e demais normas que estão hierarquicamente abaixo da Carta Magna e com ela devem guardar direta compatibilidade.

É importante lembrar que exceções quanto à alegação de ausência de partes e de caso concreto nas ações de controle concentrado existem (a exemplo da ADPF incidental e da Intervenção Federal), mas o objetivo primário do presente trabalho não é o apego às minúcias dessas ações, mas tão somente a demonstração de que, em se tratando de controle de constitucionalidade concentrado, a apreciação da matéria é mais delicada, uma vez que estamos diante de uma espécie de revisão do trabalho dos legisladores, ou seja, avaliando exclusivamente o teor e forma de elaboração da norma em face da Constituição Federal.

Por outro lado, o controle dito difuso é uma forma de controle de constitucionalidade que pode ser realizado por qualquer magistrado do país, inclusive pelo próprio STF, sem a exclusividade típica das ações de controle descritas linhas acima. Essa forma de atuação é chamada de difusa em virtude de sua capilaridade, podendo a apreciação da constitucionalidade ser feita incidentalmente por qualquer órgão jurisdicional do Brasil, não se tratando de matéria exclusiva da Suprema Corte brasileira. Em verdade, quando essas questões chegam às portas do STF, já houve, em momento anterior, apreciação do tema por magistrados de instâncias inferiores.

A principal via para se provocar o controle difuso pelo STF ocorre mediante uso do Recurso Extraordinário. Tal recurso, uma vez obedecidos os requisitos para sua interposição, exige a manifestação da Corte acerca dos mais variados casos concretos, cuidando de questões envolvendo desde a aplicação de tratados internacionais até casos mais mezinhas, como furtos de galinhas.

Para interposição do recurso Extraordinário, até 30 de dezembro de 2004, data do advento da Emenda Constitucional nº 45, o único requisito necessário para seu conhecimento, e conseqüente enfrentamento da matéria pelos ministros do STF, era o preenchimento de uma das hipóteses do art. 102, inciso III da Constituição Federal. Nesse tom, bastava o recorrente demonstrar, de modo geral, que a decisão recorrida contrariava algum dispositivo constitucional que o caso seria apreciado na instância máxima – uma vez preenchidos certos requisitos formais, como o manejo do recurso dentro do prazo, por exemplo. Após a referida Emenda Constitucional, outro requisito passou a ser cumulativamente exigido, qual seja, a Repercussão Geral da matéria.

O instituto da Repercussão Geral, como o próprio nome sugere, exige que o Recurso Extraordinário, para ser julgado no STF, suscite matéria que ofereça expressividade para além da mera lide concretamente desenvolvida no processo. Masson (2015), ao tratar da matéria, afirma que o instituto da Repercussão Geral é

um pressuposto que visa filtrar as questões que chegam até o STF por essa via, conferindo um caráter mais objetivo para o instrumento recursal. Na dicção constitucional (ARE. 102, § 3º, CF/88), o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o STF examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (Masson, 2015, p. 936).

Discorrendo, também, sobre a Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários, Novelino (2014) aduz que:

As finalidades da repercussão geral, segundo documento disponibilizado pelo Supremo Tribunal Federal, são: I) firmar o papel do STF como Corte Constitucional e não como instância recursal; II) ensejar que o STF só analise questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes; III) fazer com que o STF decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria (Novelino, 2014, p. 902).

Data máxima vênua ao ilustre doutrinador, o instituto da Repercussão Geral não reforça o papel do STF como Corte Constitucional em razão de, ao menos, três

motivos: primeiro, porque o instituto não impediu que os Recursos Extraordinários fossem indiscriminadamente manejados pelas partes nas instâncias inferiores e chegassem ao STF da mesma forma como ocorria antes da Emenda Constitucional nº 45/04, de modo que o mesmo recurso de outrora, com a mesma característica revisional e natureza jurídica, continuou a ingressar na Suprema Corte; em segundo lugar, por mais que o STF julgue uma matéria sob o manto da repercussão geral, ela ainda dirá respeito a um caso concreto que lá chegou seguindo a via difusa de processamento dos feitos, ou seja, ainda será uma disputa de matéria individual entre os litigantes específicos; e, em terceiro lugar, o que o instituto da repercussão geral implementou em nosso ordenamento jurídico foi apenas mais um filtro decisório a ser aferido pelos próprios ministros de nossa Suprema Corte, que continuam julgando as mesmas matérias nessa via recursal, ou seja, essa reforma apenas ampliou a carga de trabalho sobre os membros do STF, trazendo mais uma decisão a ser tomada pelos ministros no bojo de um recurso.

Por ter a matéria de cunho constitucional sido aventada para tratar de um caso concreto e específico, a doutrina costuma chamar essa via de atuação do STF de “controle incidental”, uma vez que o desrespeito à constituição não é a matéria principal que se está a tratar, mas sim algo que deve ser discutido reflexamente, antes de adentrar no mérito do caso concreto.

Devido a extensão da Constituição, sendo por isso chamada de Constituição analítica, não seria absurdo pensar que facilmente poderia ser arguido pelo recorrente alguma questão de constitucionalidade que fizesse seu caso concreto ser submetido à apreciação da nossa Suprema Corte. Como consequência dessa sistemática o volume de Recursos Extraordinários vem, paulatinamente, sobrecarregando a Corte e, embora essa via não seja o único meio para acessar o o Tribunal mais elevado de nosso país pela via do controle difuso-incidental, indiscutivelmente é a mais utilizada, conforme poderá ser observado nos dados disponíveis mais adiante.

Cabe enfatizar que essa atribuição revisional, por sua própria estrutura, deveria ser um campo de atuação secundária do STF, cuidando a Corte Suprema de assuntos mais sensíveis ao Estado Democrático de Direito. A análise de casos concretos que porventura chegassem àquela Corte deveria ser pontual e específica.

## 2.1. A separação de poderes e o desvio de atuação do Supremo Tribunal Federal

Sabe-se que a separação de poderes é princípio fundamental na teoria política e na estrutura de governos democráticos, idealizado por Montesquieu, esse conceito visa garantir que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, exerçam suas funções de forma independente e, ao mesmo tempo, evite a concentração excessiva do poder em um único órgão. No contexto nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel crucial como o guardião da Constituição, ao tempo que também é responsável pela interpretação e aplicação da lei.

No entanto, conforme já observado, o excesso de recursos e a tendência de ajuizamento de Habeas Corpus no STF têm levantado preocupações quanto ao desvio de sua função constitucional em detrimento à separação de poderes. À medida que o STF é sobrecarregado com grande volume de recursos distribuídos, dos quais muitos não possuem relevância constitucional substancial, sua capacidade de atuar como um contrapeso eficaz ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo é comprometida.

Nessa perspectiva, é importante destacar como o desvio de atuação do STF repercute negativamente na independência do Judiciário e no equilíbrio entre os poderes do Estado. Essa situação compromete a capacidade da Suprema Corte de apreciar conteúdos de importância constitucional ao mesmo tempo que a torna suscetível a pressões externas.

O STF desempenha jurisdição essencialmente constitucional. Sua competência está prevista nos artigos 102 e 103 da CF/88 e pode ser dividida em dois grandes grupos: originária e recursal. A competência originária envolve as ações em que o Tribunal funcionará como instância única de julgamento. Já em sede de competência recursal o STF poderá ser acionado através de recurso ordinário constitucional e de recurso extraordinário e analisará a questão em última instância (Koemer, 2017, p. 191).

Assim, atendidos os requisitos formais de admissibilidade, o STF, via de regra, deve pronunciar-se sobre todos os processos autuados, que envolvem quaisquer das 52 (cinquenta e duas) classes processuais, das quais, apenas 36 (trinta e seis) no período de 2007 a 2009, estiveram ativas (Falcão; Cerdeira; Arguelhes, 2011).

Portanto, a exorbitante quantidade de recursos e a priorização de casos individuais em detrimento de ações constitucionais, destacam a necessidade de

reconsiderar a forma como o STF coordena sua atuação enquanto guardião da Constituição com sua função na separação de poderes. Enquanto o STF lida com essas questões, o desafio de manter a independência do Judiciário e o equilíbrio entre os poderes do Estado permanece como um tópico crítico na política pública brasileira.

## **2.2. O Desvio de Atuação do STF à Luz da Teoria das Instituições**

O desvio de atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) à luz da teoria das instituições é fundamental para compreender o papel desta Corte no sistema judiciário brasileiro e seu impacto nas políticas públicas.

A Teoria das Instituições é um campo fundamental da Ciência Política que tem sido amplamente explorado para entender como as estruturas organizacionais afetam o comportamento e as decisões dos atores políticos. No que diz respeito a essa teoria, será abordada sua relevância no contexto do STF e, mais amplamente, no sistema judiciário brasileiro.

As instituições são, em essência, “regras do jogo”<sup>1</sup>, abrangendo estruturas políticas, normas e procedimentos que moldam as interações entre os atores políticos. No caso do STF, essas instituições desempenham um papel crucial na definição de como a Corte opera, como os ministros tomam decisões e como a jurisdição é exercida.

A Teoria das Instituições, no contexto do STF, lança luz sobre como as regras do jogo afetam o desempenho e o funcionamento da Corte, considerando que as instituições regulam o comportamento dos atores políticos, definindo limites e possibilidades de ação. No STF, as instituições, como o Regimento Interno e a Constituição Federal, estabelecem regras para o julgamento de casos e demarcam os poderes dos ministros.

---

<sup>1</sup> A teoria das instituições de Douglass North é uma abordagem que busca entender como as regras e convenções que governam a sociedade afetam o desempenho econômico. O doutrinador definiu instituições como “as regras do jogo” da sociedade, que incluem aspectos formais, como leis, e restrições informais, como convenções culturais e códigos de conduta. A teoria das instituições de North revigorou o campo de pesquisas na historiografia econômica, na teoria econômica, no campo do desenvolvimento, na teoria do Estado e no tocante ao planejamento e gestão de políticas públicas. Destacando que North também introduziu o conceito de path dependence, que procura demonstrar como soluções ineficientes podem persistir, mesmo que escolhidas por agentes racionais.

Destarte, as instituições influenciam a tomada de decisão<sup>2</sup>. Os procedimentos institucionais, como a ordem das sessões e os rituais de deliberação, moldam como as decisões são alcançadas. As regras que governam as votações e a formação de maioria desempenham um papel significativo.

As instituições, por outro lado, criam incentivos para o comportamento dos ministros, note-se pelo sistema de precedentes do STF, onde as decisões anteriores podem ser vinculativas, incentivando a coerência e a previsibilidade das decisões.

Não se deve descuidar, também, que o STF, enquanto instituição, desempenha papel relevante nas relações com outros órgãos do governo, ou seja, a maneira como o STF lida com questões envolvendo o Poder Executivo e Legislativo é moldada por suas regras e normas internas.

Ao analisar o STF sob a lente da Teoria das Instituições, pode-se entender melhor sua atuação, como os ministros interagem e como as decisões são alcançadas. Isso é fundamental para avaliar o desempenho e a eficácia do STF em cumprir sua função como Corte Constitucional.

### **2.3. Da tomada de decisões no STF**

A Constituição define as regras e os procedimentos que guiam o processo decisório do STF, sendo a Corte responsável pela defesa da Carta Magna, moldando o sistema legal (ao julgar a constitucionalidade das leis) e exercendo o papel de Guarda da norma mais relevante para o Estado.

O STF é composto por onze ministros e as decisões deveriam ser alcançadas através de um processo de deliberação colegiada, através de reuniões para discutir ações e votar<sup>3</sup>, consoante o regimento de normas internas que, muitas vezes, segue um rito formal, com direito à manifestação de cada ministro antes da votação.

---

<sup>2</sup> Tais regras podem ser simplesmente tomadas como evidentes, ou podem ser sustentadas pela opinião pública ou pela força da lei. Instituições inevitavelmente envolvem obrigações normativas, mas frequentemente entram na vida social, primeiramente, como fatos que devem ser considerados pelos atores. Institucionalização envolve o processo pelo qual processos sociais e obrigações passam a ter um status de regra no pensamento e na ação social (MEYER e ROWAN, 1983, p.2).

<sup>3</sup> O processo de tomada de decisão no STF pode ser dividido em duas etapas principais: a análise do caso e a votação. Na primeira etapa, os ministros analisam o caso em questão, estudando os argumentos apresentados pelas partes envolvidas, bem como a legislação aplicável. Na segunda etapa, os ministros votam sobre a questão em pauta, seguindo as regras estabelecidas pelo Regimento Interno do Tribunal.

Entretanto, como intensamente demonstrado nesse trabalho, percebe-se que a atuação primordial dos ministros se dá de forma isolada, monocrática, desprezando-se o princípio da colegialidade.

A ordem das sessões é determinada pelo Regimento Interno do STF, que estabelece as datas e horários em que as ações serão analisadas. A agenda de sessões influencia a sequência de julgamento e pode afetar a atenção dada a casos específicos.

Por sua vez, a votação é um aspecto central da tomada de decisão. As instituições do STF estipulam as regras de votação, como a maioria necessária para uma decisão, sabe-se que a formação de maioria pode ser influenciada pela capacidade de persuasão dos ministros e pelas argumentações apresentadas. No caso de decisões em plenário, uma maioria de seis ministros é geralmente necessária, a menos que haja normas específicas que estabeleçam uma exigência diferente.

A Teoria das Instituições é aplicável ao sistema de precedentes do STF. Os julgamentos anteriores podem servir como precedentes vinculantes que orientam as decisões futuras, criando estabilidade e previsibilidade na jurisprudência, fomentado a coerência nas decisões do STF.

O Supremo Tribunal molda as estratégias de litígio dos atores jurídicos, ao moldar o procedimento interno para julgamento das causas. Advogados e partes interessadas devem considerar as regras e procedimentos internos do tribunal ao estruturar seus casos e argumentações, ou seja, o conhecimento das “regras do jogo” é essencial para se obter êxito naquela Corte.

Ao adotar uma perspectiva institucional para analisar a tomada de decisão no STF, é possível entender como as regras e procedimentos moldam o comportamento dos ministros e influenciam as decisões finais, tendo repercussão significativa para a jurisprudência do tribunal e a maneira como o STF desempenha seu papel como guardião da Constituição.

#### **2.4. Relações interministeriais no STF**

As relações e a dinâmica entre ministros podem influenciar a tomada de decisões no tribunal e esses tipos de interação são fundamentais para entender o funcionamento do STF e a formação da jurisprudência.

Em que pese a realidade demonstrar o contrário, o STF opera sob o comando do princípio da colegialidade. Isso significa que as decisões são tomadas pelo colegiado de ministros durante as sessões, nas quais é possibilitado o debate dos casos e expor suas considerações. O processo de debate e argumentação é fundamental para a formação de decisões bem estudadas e fundamentadas.

Neste trabalho, demonstra-se que há muito esse princípio não é respeitado e as consequências do seu afastamento na atuação da Corte como guardião da Constituição são graves, minando sua credibilidade perante a sociedade.

Rememora-se que os ministros do STF são indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado. Essa natureza política da nomeação dos ministros pode influenciar as relações entre eles, visto que frequentemente refletem afinidades políticas, o que pode levar a alianças ou divisões ideológicas dentro do tribunal, influenciando a disposição dos ministros de cooperar em casos ou questões específicas, ou seja, ser desidiioso no cumprimento dos deveres do cargo<sup>4</sup>.

Além disso, os membros do Supremo Tribunal Federal trabalham juntos em um ambiente intensivo, compartilhando o fardo da jurisdição constitucional. Essas relações de trabalho podem variar, influenciando a disposição dos ministros de cooperar em casos ou questões específicas.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado quando da análise do desempenho dos ministros em determinada matéria é a influência externa sobre o processo decisório, visto que além das interações internas, os ministros também estão sujeitos a pressões políticas, à opinião pública e que discussões na sociedade podem afetar sua atuação.

Note-se que por consequência do exercício do poder individual pelos relatores para decidir questões liminares, têm colocado o STF em uma posição desconfortável, do ponto de vista político externo, quanto do ponto de vista interno, tendo em vista a possibilidade de revisão de tais decisões pelo Presidente do Tribunal.

Rememore-se que o ministro Marco Aurélio foi alvo do poder revisional presidencial em três ocasiões diferentes. Na primeira, em dezembro de 2018, Marco

---

<sup>4</sup> No final do mês de maio de 2019, o ministro Dias Toffoli, presidente do STF, se reuniu com os presidentes da República, da Câmara e do Senado e com eles fechou um pacto pela aprovação das reformas propostas pelo governo (ROSA, 2019). Dias depois, em sinalização ao governo, o presidente do Tribunal retirou da pauta de julgamentos o caso que discutia a descriminalização da posse de drogas para uso próprio (BRÍGIDO, 2019). Meses antes, em outubro de 2018, o mesmo Dias Toffoli cassou a decisão monocrática de seu colega Ricardo Lewandowski que havia autorizado o ex-presidente Lula a conceder entrevistas dentro do presídio (COELHO, 2019).

Aurélio, na véspera do recesso judicial, decidiu, em liminar monocrática, libertar todos os presos que cumpriam a pena provisoriamente após condenação em segunda instância, em decisão contrária ao que foi decidido pelo plenário do Supremo anos antes. O então presidente Dias Toffoli agiu rapidamente e cassou a decisão no mesmo dia.

Em alguns momentos, a atuação de ministros-chave pode ser decisiva para a orientação do tribunal. Ministros com grande influência, seja por sua antiguidade, experiência, habilidade de persuasão ou cargo presidencial, podem desempenhar um papel proeminente nas decisões do STF.

O STF é frequentemente visto como dividido entre ministros com diferentes orientações ideológicas, que podem refletir nas decisões do tribunal e na formação de maiorias em casos de grande repercussão.

## **2.5. Jurisprudência e mudanças institucionais no STF**

Dois elementos se mostram fundamentais quando da análise comportamental do STF: a formação da jurisprudência e o impacto das mudanças institucionais no funcionamento da Corte. Esses fatores desempenham papéis cruciais na atuação do Tribunal.

A jurisprudência é o conjunto de decisões proferidas pelo STF que estabelece interpretações das leis e da Constituição. A formação da jurisprudência é uma parte essencial do papel do STF como Corte Constitucional e, através da análise de casos e recursos, é possível estabelecer precedentes que orientam as futuras decisões.

Os precedentes são essenciais para a previsibilidade do direito e para garantir a coerência das decisões. No entanto, o STF enfrenta desafios na manutenção de uma jurisprudência consistente, devido uma série de fatores, que vão desde a sobrecarga de processos, passando por uma saída estratégica de afastamento do princípio da colegialidade e intensificação das decisões monocráticas, culminando com a reflexão sobre a ampla gama de atribuições dos ministros daquela Corte, que vão muito além da simples guarda da Constituição a atingem até mesmo lides individuais entre cidadãos comuns.

Compreende-se que as mudanças institucionais têm o potencial de impactar significativamente a dinâmica do STF, por exemplo, processo de seleção de ministros

pode afetar a orientação política do tribunal, mudanças nas competências do tribunal e ajustes nas práticas de decisão, podendo ampliar ou restringir seu alcance, afetando a natureza dos casos que chegam à Corte.

Outrossim, a crescente popularidade, no segmento jurídico nacional, de teorias normativas da decisão judicial que encorajam o uso de argumentos morais e políticos na jurisdição constitucional, contribuiu para revelar as preferências funcionais dos Ministros (e potenciais indicados ao STF) no sentido de maior participação em decisões políticas por meio de controle abstrato. Sendo ou não o caso, o importante é destacar que, em última instância, mesmo as mais populares teorias normativas da decisão judicial não são impostas aos Ministros, mas sim deliberadamente escolhidas dentro de um conjunto de alternativas possíveis – o que só reforça a importância do querer judicial (Leal, 2010).

A Teoria das Instituições facilita analisar como essas mudanças institucionais afetam o funcionamento do Tribunal e sua capacidade de cumprir sua missão constitucional e em razão disto, torna-se possível avaliar como as reformas propostas ou implementadas podem impactar o tribunal e a jurisprudência resultante.

A complexidade do STF, suas interações internas e influências externas tornam essencial uma abordagem interdisciplinar que incorpore elementos do direito, da política e das ciências sociais. A compreensão aprofundada desses aspectos é fundamental para avaliar o desempenho do Tribunal, identificar desafios e propor reformas que possam fortalecer a capacidade da Corte de cumprir sua missão constitucional.

O Supremo Tribunal Federal é uma instituição central no sistema de justiça do Brasil e suas decisões têm um impacto profundo na sociedade e na governança do país. Portanto, a análise cuidadosa de seu funcionamento, por meio da Teoria das Instituições, é fundamental para garantir aprimoramentos contínuos e a manutenção do Estado de Direito no Brasil.

## **2.6. Representatividade e legitimidade do STF em questão**

A representatividade do Supremo Tribunal Federal, que se refere à presença e visibilidade de indivíduos de grupos dos mais variados campos da sociedade, é

garantida pela composição do Tribunal, que é formada por onze ministros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

Enquanto a legitimidade do STF é baseada na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que estabelecem as regras para a nomeação e atuação dos ministros, de fundamental importância para manutenção do Estado Democrático de Direito, pois sinaliza que as decisões tomadas pela corte sejam baseadas na Constituição e na lei, e não em interesses políticos ou pessoais.

[...] o critério de aceitação da autoridade representativa dos magistrados, qual seja, o que Rosanvallon chama de “legitimidade por reflexividade”, que implica a caracterização dos tribunais como “foro de princípios”, que devem agir com “integridade” (Ronald Dworkin) e resgatar, precisamente por meio dos princípios, o “mundo prático” nas suas decisões (Morais; Brum, 2016, p. 108).

Portanto, a representatividade e a legitimidade do STF são questões cruciais que permeiam seu desvio de atuação e têm impacto direto nas políticas públicas e na eficácia do sistema judiciário brasileiro. Desse modo, o Tribunal deve refletir os valores e princípios da sociedade que representa, mantendo a confiança do público, como guardião da Constituição e de sua coerente aplicação.

As Cortes Constitucionais têm como função primordial recordar que o “soberano” não se reduz à sua expressão eleitoral majoritária, de forma que representam a confrontação permanente entre os diferentes povos democráticos, principalmente o das urnas e o dos princípios. As Cortes Constitucionais, destarte, possuem uma função propriamente reflexiva, que contribui para a formação de uma vontade comum, o que as distingue da imediatidade dos processos eleitorais (o povo princípio é permanente), nessa perspectiva:

Os tribunais e, em especial, as Cortes Constitucionais tomam decisões políticas importantes, mas o critério de validação de sua ação deve ser o respeito aos princípios e não à vontade da maioria. [...] E a partir do momento em que assumimos que a legitimidade dos tribunais se dá por reflexividade, isto é, deve ter como critério o respeito ao povo princípio, há consequências importantes no que toca à qualidade e às características de sua atividade (Morais; Brum, 2016, p. 121).

A legitimidade de uma instituição jurídica como o STF deriva de sua capacidade de tomar decisões em nome da sociedade e de ser vista como justa e imparcial. Quando a Corte se desvia de sua missão constitucional, julgando principalmente casos recursais, a legitimidade de suas decisões é questionada, o meio social começa

a duvidar da imparcialidade da Corte e da justiça de suas decisões, prejudicando sua capacidade de influenciar positivamente as políticas públicas. Frisa-se que a representatividade do STF está intrinsecamente ligada à sua capacidade de refletir a diversidade da sociedade brasileira.

No entanto, o desvio de atuação da Corte, que a leva a priorizar recursos e casos individuais, ocasiona distorção à essa representatividade. Pondere-se que a CRFB/88 estabeleceu ao STF a guarda dos direitos fundamentais e dos princípios democráticos, todavia, torna-se comprometida quando a Corte se concentra em questões recursais, muitas vezes distantes das realidades da maioria dos cidadãos.

A apreciação e proteção dos direitos fundamentais de forma individualizada e concreta já é amplamente exercida por todos os magistrados brasileiros de primeiro grau, com possibilidade de reapreciação da matéria por desembargadores (juízes de segundo grau) e, eventualmente, por ministros de Tribunais Superiores. Apresentar questões meramente individuais para julgamento pela Corte mais elevada do país, que conta com apenas 11 (onze) membros, mostra-se conduta demasiadamente desnecessária e desproporcional.

A falta de representatividade no STF é particularmente evidente quando se observa o grande número de recursos e processos relativos a Habeas Corpus, que, embora tenham sua importância, não refletem necessariamente as questões mais urgentes e cruciais para a sociedade brasileira. Essa concentração de casos pode criar um fosso entre a Corte e as preocupações reais da população, comprometendo sua representatividade e credibilidade enquanto Suprema Corte.

O desvio de atuação do STF também repercute em sua atuação enquanto protetor da Constituição Federal. A legitimidade é construída em parte pela capacidade do Tribunal em interpretar a CRFB de maneira coerente com os princípios democráticos e os valores fundamentais da sociedade brasileira e, ao se desviar para questões recursais, assim como em Habeas Corpus, a Corte expõe-se ao risco de que sua autoridade seja questionada, especialmente em casos de decisões monocráticas, que podem ser percebidas como arbitrárias.

Nesse contexto, a falta de prestação de contas e transparência nas decisões monocráticas do STF agravam o desafio da representatividade e legitimidade da Corte. Os cidadãos brasileiros têm o direito de entender como as decisões judiciais estão moldando seu país e afetando suas vidas. A opacidade no processo decisório

mina a confiança do público no sistema judiciário e na Corte Suprema, enfraquecendo ainda mais sua representatividade.

O site "Supremo + Transparente" desempenha um papel fundamental em abordar essas questões, ao fornecer informações acessíveis sobre o funcionamento do STF e suas decisões, o site promove a transparência e ajuda a fortalecer a legitimidade da Corte. Permitindo de forma simplificada o acompanhamento das atividades do STF e a repercussão de como suas decisões impactam o país.

Em síntese, o desvio de atuação do STF tem implicações significativas para sua representatividade e legitimidade. A Corte deve se esforçar para manter sua capacidade de refletir a diversidade da sociedade brasileira e garantir que suas decisões sejam percebidas como justas e imparciais, isso é essencial para seu papel como guardião da Constituição e para sua influência nas políticas públicas. A transparência desempenha um papel crucial nesse processo, e o site "Supremo + Transparente" é uma ferramenta valiosa para alcançar esses objetivos.

## **2.7. Custos e benefícios do desvio de atuação do STF**

O desvio de atuação do STF, que o leva a concentrar-se em recursos e casos individuais, têm implicações significativas em termos de custos e benefícios para a sociedade brasileira. Explora-se aqui como o alto volume de processos, as decisões monocráticas e o julgamento de recursos de baixa relevância impactam os recursos financeiros do STF e o sistema judiciário como um todo.

Uma das principais preocupações em relação ao desvio de atuação do STF é o custo financeiro associado a essa prática. O volume extraordinário de processos, especialmente recursos, exige valores significativos para seu processamento e julgamento. Cada processo gera custos que incluem os salários de juízes, advogados, servidores do tribunal e despesas operacionais, portanto, à medida que o número de processos aumenta, o gasto com a administração da justiça também cresce.

Outrossim, a tendência crescente de decisões monocráticas no STF também gera preocupações financeiras, embora possam ser mais rápidas do que as decisões colegiadas, pode resultar em custos financeiros substanciais. Isso ocorre porque cada decisão, mesmo que seja proferida por um único ministro, ainda exige um processo de análise e revisão, consomem recursos e geram custos administrativos.

O STF também valida a definição das custas judiciais a partir do valor da causa, desde que haja limites mínimo e máximo, a fim de evitar que os valores sejam excessivos ou irrisórios.

As custas no Supremo Tribunal Federal são reguladas pelo art. 4º da Lei 9.289/1996, que estabelece que o recolhimento das custas será feito no ato de interposição do recurso ou da ação originária, sob pena de deserção. O valor das custas é fixado em R\$ 181,34, conforme a Portaria 66/2018 do STF, e deve ser atualizado anualmente pelo IPCA-E. O pagamento das custas deve ser comprovado mediante a apresentação de guia de recolhimento da União (GRU), que pode ser emitida pelo site do STF. O STF admite a concessão de assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei 1.060/1950 (Marinoni; Arenhart, 2019).

Ademais, o Tribunal entende que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor, mas somente se tiver condições financeiras para isso, sem sacrificar o seu sustento ou da sua família.

A situação é agravada pela alta taxa de não provimento dos recursos, visto que muitos recursos não são concedidos, o que significa que os gastos empregados para analisá-los acabam sendo desperdiçados. Isso cria ineficiência e eleva o custo de uma única decisão. Em última análise, o sistema judiciário brasileiro enfrenta uma situação em que recursos limitados são direcionados para processos de baixa relevância, enquanto questões importantes aguardam resolução.

Outro ponto crítico é a análise de recursos de baixa relevância. Muitos desses recursos não tratam de questões constitucionais substanciais e podem ser considerados de baixa prioridade para o STF. O custo associado a esses recursos é alto em relação aos benefícios que geram, visto que cada recurso analisado representa um investimento de recursos financeiros e humanos que poderiam ser direcionados para questões mais prementes e sensíveis para o país.

Por fim, é essencial avaliar o custo-benefício do desvio de atuação do STF em relação às políticas públicas. O STF tem a responsabilidade de proteger a Constituição e garantir que as leis estejam em conformidade com seus princípios fundamentais. Quando a Corte se desvia para questões recursais e recursos de baixa relevância, seu impacto nas políticas públicas é limitado. A capacidade do STF de influenciar positivamente o desenvolvimento do país é comprometida. Além disso, os recursos gastos com processo e julgamento de recursos acabam por desperdiçar

valiosos ativos que poderiam ser utilizados com a promoção do bem comum para a coletividade.

Portanto, é necessário repensar o papel do STF e direcionar seus recursos de forma mais estratégica. Isso envolve a reavaliação de como os processos são selecionados e priorizados, aprimorando a eficiência no julgamento. Além disso, a transparência e a prestação de contas são fundamentais para garantir que os recursos públicos sejam usados de maneira eficaz.

O desvio de atuação do STF tem implicações significativas em termos de custos e benefícios para a sociedade brasileira. É fundamental avaliar o uso de recursos públicos e garantir que a Corte possa cumprir sua missão constitucional de maneira eficaz e eficiente. A transparência desempenha um papel crucial nesse processo, e o site "Supremo + Transparente" busca fornecer dados para que a sociedade se torne mais consciente do funcionamento do STF.

## **2.8. O STF em uma perspectiva de comparação internacional**

Uma abordagem fundamental para avaliar o desvio de atuação do Supremo Tribunal Federal é compará-lo a outras Supremas Cortes em nível internacional. Isso permite entender como o STF se encaixa em um contexto global e identificar semelhanças e diferenças que podem lançar luz sobre os desafios que a Corte brasileira enfrenta.

As Supremas Cortes desempenham um papel vital na proteção da Constituição e na garantia do Estado de Direito. Suas responsabilidades variam, mas geralmente incluem a revisão de leis, a interpretação da Constituição e a proteção dos direitos individuais. A maneira como cada tribunal opera, no entanto, é influenciada por fatores como a estrutura legal, o sistema judicial e o contexto político de seu país.

Quando comparamos o STF a outras Supremas Cortes, algumas tendências notáveis surgem. Primeiramente, o volume de processos que o STF enfrenta anualmente é excepcionalmente alto, quando comparado com a Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS), que é frequentemente vista como um dos tribunais supremos mais ativos do mundo:

No que diz respeito à composição, a Suprema Corte dos Estados Unidos é composta por um chief justice (presidente) e oito associate justices (os outros ministros), possuindo ainda mais de quinhentos funcionários. Esses números são diretamente proporcionais à quantidade de processos, para evitar enormes atrasos, mas chegando até um ponto em que muitos consideram o limite. Isso não poderia ser muito diferente naquele país, diante da necessidade que eles possuem de dar conta da carga de trabalho, possuindo também relação com suas despesas anuais, as quais, no ano de 2015, giraram em torno de noventa mil dólares, dos quais setenta e oito mil foram gastos com pessoal, enquanto os doze mil restantes foram efetuados com necessidades prediais, dados que, de qualquer forma, mostram que o tribunal compreende apenas uma pequena fração dos gastos do governo federal (Mendonça, 2019, p. 246).

Assim, confrontando a realidade norte americana à brasileira, o Orçamento de Gastos do STF previsto para o ano de 2023, somando-se gastos com pessoal, benefícios, outros custeios e capital e despesas financeiras, totalizou R\$ 851.778.002 (oitocentos e cinquenta e um milhões, setecentos e setenta e oito mil e dois reais), para um volume processual de:

Conforme relatório apresentado ao Plenário, o STF encerra o semestre com acervo total de 23.991 processos contra 20.380 registrados em 2022, um aumento de 17,7% para o mesmo período. Nos seis primeiros meses do ano, o Tribunal recebeu 38.905 processos, sendo 11.003 originários (28%) e 27.902 recursais (72%).

No período, foram proferidas 50.162 decisões, sendo 41.722 monocráticas (individuais) e 8.440 colegiadas (Turmas e Plenário). Entre fevereiro e junho, o Pleno realizou 20 sessões ordinárias e 21 extraordinárias. Também foram realizadas 37 sessões virtuais, sendo 16 extraordinárias, resultando no julgamento de 4.125 processos, 35 deles no sistema presencial.

Os dados revelam um aumento de 63% em relação ao número de processos julgados em 2022. Também foram julgados, no mérito, 22 temas de repercussão geral, assim como 12 novos temas foram afetados a essa sistemática. Por fim, no período, foram publicados 8.399 acórdãos.<sup>5</sup>

Some-se ao acervo apresentado (e respectivamente seus custos), a tendência de proferir decisões monocráticas no Tribunal, embora também seja observada em outros tribunais supremos, é mais acentuada. Isso está relacionado à necessidade de lidar com o grande volume de processos. Em contraste, outros tribunais supremos, como o Tribunal Constitucional da Alemanha, dependem muito mais das decisões colegiadas, que envolvem um painel de juízes.

---

<sup>5</sup> Balanço referente ao 1º semestre Judiciário, disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509837&ori=1#:~:text=Conforme%20relat%C3%B3rio%20apresentado%20ao%20Plen%C3%A1rio,e%2027.902%20recursais%20\(72%25\).](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509837&ori=1#:~:text=Conforme%20relat%C3%B3rio%20apresentado%20ao%20Plen%C3%A1rio,e%2027.902%20recursais%20(72%25).)

Um exemplo notável de como outras Supremas Cortes evitam o desvio de atuação é a Corte Constitucional da Alemanha. Ela adota uma abordagem seletiva ao aceitar casos para julgamento. O tribunal alemão foca em questões constitucionais fundamentais e evita se envolver em casos que são de natureza recursal ou casos concretos. Isso permite que o tribunal alemão concentre seus recursos em matérias que realmente afetam a Constituição e a sociedade.

Outro aspecto importante é o custo associado a uma decisão. Em comparação com outros tribunais supremos, a Suprema Corte brasileira gasta uma quantidade desproporcional de recursos para cada caso julgado. Isso se deve em parte ao grande número de processos, mas também ao processo burocrático que envolve a análise de recursos e decisões monocráticas. Outros tribunais supremos conseguem ser mais eficientes em termos de custos, o que é crucial para otimizar o uso dos recursos públicos.

Além disso, a Suprema Corte do Canadá, por exemplo, mantém um foco estreito em questões constitucionais significativas. Como resultado, a Corte canadense tende a evitar recursos e casos individuais que não se encaixam em sua missão de interpretar a Constituição. Essa abordagem resulta em uma maior eficiência e em uma alocação de recursos mais eficaz.

Comparar o STF a outras Supremas Cortes também destaca a importância da especialização, necessária em Tribunais Constitucionais com limitado número de julgadores. Muitas Supremas Cortes têm jurisdição especializada e lidam apenas com questões constitucionais, enquanto outras questões são conduzidas como se fossem meros tribunais inferiores.

A comparação internacional do STF com outras Supremas Cortes revela desafios significativos em relação ao desvio de atuação. O alto volume de processos, a tendência de decisões monocráticas, o custo elevado e a falta de especialização afetam a eficiência e a eficácia da Corte brasileira. A análise de outras Supremas Cortes oferece insights valiosos sobre como o STF pode melhorar seu desempenho, otimizar o uso de recursos públicos e cumprir de maneira mais eficaz sua missão como guardião da Constituição.

### **3. A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO RECURSOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS NO STF**

Os Recursos Extraordinários são instrumentos processuais importantes que permitem que questões de relevância constitucional sejam levadas ao STF para análise e julgamento. São recursos relevantes para a manutenção do estado de direito e a defesa da Constituição Federal. No entanto, quando seu número atinge níveis alarmantes, surgem problemas que afetam o funcionamento do STF.

Compreender o aumento ininterrupto de Recursos Extraordinários no Supremo Tribunal Federal (STF) requer uma análise aprofundada das razões por trás desse fenômeno e das implicações que ele traz para o sistema judiciário brasileiro.

Ao longo dos anos, o STF tem se deparado com um número cada vez maior de Recursos Extraordinários, o que gera preocupações sobre a sobrecarga do Tribunal e a capacidade de cumprir eficazmente seu papel constitucional.

Primeiramente, o aumento do número de Recursos Extraordinários sobrecarrega os ministros daquela Corte. Cada recurso requer análise cuidadosa, considerando a jurisprudência existente, os princípios constitucionais e a relevância do caso. A crescente carga de trabalho torna a análise de cada recurso mais demorada e complexa. Isso pode levar a atrasos significativos na resolução de casos, prolongando a espera por justiça e minando a confiança na eficácia do sistema judiciário.

Além disso, a sobrecarga de recursos extraordinários também pode prejudicar a qualidade das decisões. Os ministros têm um tempo limitado para analisar e deliberar sobre cada caso, o que pode resultar em decisões apressadas e menos aprofundadas. Isso não apenas afeta a justiça em nível individual, mas também a jurisprudência do STF como um todo, uma vez que decisões pouco fundamentadas podem criar perigosos precedentes para aplicação futura.

O aumento de recursos extraordinários também tem implicações financeiras para o sistema judiciário. O STF e os tribunais inferiores enfrentam custos significativos para lidar com a crescente litigância. Nesse tom, diante de recursos financeiros escassos, o direcionamento de recursos humanos, estrutura física, tecnologia e recursos financeiros para lidar com matéria não intrinsecamente relacionada à função de Corte Constitucional enfraquecem o status do Tribunal da mais elevada instância de nosso país.

Outro aspecto preocupante é o desvio da atenção do STF de questões de maior abrangência e importância nacional. À medida que os recursos extraordinários se acumulam, a Corte pode ter menos tempo e recursos para lidar com questões constitucionais críticas, como a revisão de leis fundamentais, a interpretação da Constituição em seu todo e a resolução de conflitos de interesse público de grande magnitude.

Essa situação desafia a capacidade do STF de desempenhar eficazmente seu papel como guardião da Constituição e como um árbitro final de questões constitucionais de relevância nacional. O Tribunal fica sobrecarregado, o que pode levar a decisões apressadas, atrasos e uma sensação de que a justiça está sendo adiada. Além disso, a sobrecarga de Recursos Extraordinários também afeta a imagem e a confiança do público no sistema judiciário.

Para lidar com esse problema, é necessário considerar estratégias que visem a redução da quantidade de recursos extraordinários, como a revisão dos critérios de admissibilidade ou a promoção de meios alternativos de resolução de disputas. Essas medidas podem ajudar a restaurar a eficiência e a eficácia do STF como uma Corte Constitucional e garantir que a Constituição seja interpretada e aplicada de forma sólida e justa, em benefício de todos os cidadãos brasileiros.

A entrega, pelo Poder Constituinte originário, de tantas atribuições à mais alta Corte de nosso país acarretou, no médio prazo, grave distorção do tradicional equilíbrio entre os Poderes constituídos, sobretudo diante da ausência de um órgão de controle do Supremo Tribunal Federal. Com razão, aduz Oliveira e Cunha (2020) que:

Por meio desses casos, é possível verificar como o Supremo tem exercido a última palavra não somente em questões constitucionais, mas também como única instância em processos na área penal, e de forma relevante, como instituição contramajoritária na definição de agenda na democracia brasileira. Não por acaso a ausência de mecanismos de controle da própria atividade jurisdicional e, no caso do STF, de contenção do exercício de suas funções, de forma que ele se torne mais responsivo e transparente perante a sociedade, é objeto constante de disputa no Legislativo, no Executivo e no interior do próprio Judiciário (Oliveira; Cunha, 2020, p. 4).

O fato de o STF ter essa elevada carga de competências constitucionais confere, a um só tempo, elevado grau de autonomia e autoridade àquele Tribunal. Considerando um ordenamento jurídico ideal, no qual todos os Poderes e instituições funcionam perfeitamente, sem quaisquer desvios, essa carga de poder poderia ser

considerada adequada. Ocorre que, como nada é perfeito, assim também o é nosso Estado de Direito.

Por isso, e diante do grande poder que detém, o STF vem, frequentemente, extrapolando seus limites jurisdicionais, imiscuindo-se em matérias de natureza eminentemente política e discricionária dos demais Poderes. Nesse sentido, arrematam Oliveira e Cunha (2020):

é possível afirmar que os estudos sobre a atuação do STF têm apontado para o excesso de autonomia e autoridade do Tribunal. Tais características seriam resultantes da concentração de poder e da ausência de mecanismos de controle de suas atividades, seja porque cabe ao Supremo a última palavra no controle da constitucionalidade das leis e dos atos dos demais poderes, seja porque o processo de tomada de decisão do STF é pouco responsivo e transparente (Oliveira; Cunha, 2020, p. 2).

Some-se a isso o fato de inexistir órgão de controle das atribuições do Supremo Tribunal Federal e teremos um desequilíbrio entre os Poderes Constituídos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Não bastasse tudo o que aqui já foi dito, por vezes os julgamentos naquela Suprema Corte se mostram contraditórios com entendimentos por ela mesma esposados recentemente, como no caso da prisão após julgamento em segundo grau, o que levou alguns doutrinadores a apontar as razões dessa flutuação turbulenta de entendimentos. Nesse sentido, leciona Meinberg (2022) que:

El fin del tradicional autocontrol judicial del STF (“judicial self-restraint”) en general se atribuye principalmente a factores internos, ya sea el cambio de postura de los ministros (que adoptaron actitudes que antes condenarían), o el cambio en la composición del tribunal (con la entrada de nuevos miembros, y menos “comedidos”). A su vez, es posible identificar factores externos para las intervenciones del STF en las actividades de los Poderes Ejecutivo y Legislativo (Meinberg, 2022, p. 4).

Esse elevado grau de discricionariedade quanto à sua própria competência se mostra perigosamente inseguro para o jurisdicionado quando dos julgamentos daquele Tribunal enquanto Corte Revisional, sobretudo em casos de decisões terminativas monocráticas. Conforme será exposto adiante, um significativo número de decisões terminativas foi, ao longo dos anos, adotado pelos ministros do STF, sobretudo em julgamento de Recursos Extraordinários.

Não sem razão, já em 2008, Oscar Vilhena Vieira cunhou o termo “supremocracia” para designar a atuação dos ministros daquela Corte que, fugindo à

regra da colegialidade, passaram a decidir, a uma única pena, vasta gama de casos que a ela Corte eram submetidos pela via difusa (Vieira, 2008). Essa é uma tendência crescente nos últimos anos, conforme demonstrado adiante quando da análise dos dados de processos que naquela Corte Suprema tramitaram, sobretudo quando da análise de decisões monocráticas.

A preferência dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) por decidir monocraticamente os processos que chegam à Corte tem se tornado uma tendência preocupante nos últimos anos. Embora as decisões monocráticas sejam um instrumento até então legítimo, elas têm implicações substanciais que merecem ser analisadas em detalhes, especialmente no que se refere ao afastamento do princípio da colegialidade dos Tribunais.

A colegialidade é um princípio fundamental do sistema judiciário, especialmente em Tribunais de alta instância como o STF. Esse princípio estabelece que as decisões judiciais devem ser tomadas de forma colegiada, ou seja, por um painel de magistrados que representam diferentes perspectivas e opiniões. A colegialidade tem como objetivo garantir a diversidade de pontos de vista, promover a imparcialidade e aprimorar a qualidade das decisões judiciais.

No entanto, a crescente preferência por decisões monocráticas no STF tem resultado em uma redução da aplicação efetiva do princípio da colegialidade. Isso ocorre por diversas razões, sendo a principal delas a agilidade na resolução dos processos. Os ministros, ao decidirem monocraticamente, podem agilizar a apreciação de casos individuais, o que é particularmente importante em situações de urgência ou quando as pautas de julgamento estão congestionadas. No entanto, essa busca por celeridade pode comprometer outros aspectos igualmente importantes do sistema judiciário.

No entanto, essa busca por celeridade pode comprometer outros aspectos igualmente importantes do sistema judiciário.

Importa destacar a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, que em 28 de setembro de 2018, autorizou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, à época recluso na sede da Polícia Federal em Curitiba/PR, a conceder entrevistas à imprensa. No entanto, na mesma data o Partido Novo, ingressou com suspensão de liminar (SL 1178) alegando que as entrevistas poderiam interferir no processo eleitoral e causar grave lesão à ordem pública. Desta forma, o Ministro Luiz Fux, à época presidente em exercício na Corte, deferiu a suspensão de liminar solicitada, proibindo as entrevistas

de Lula, sob pena de crime de desobediência. Fux também determinou que o caso fosse submetido ao plenário do STF após o primeiro turno das eleições.

Em 01 de outubro de 2018, o Ministro Ricardo Lewandowski reafirmou a sua decisão anterior e derrubou a liminar de Fux, considerando-a inapta e caracterizadora de censura prévia. Lewandowski ordenou que fosse franqueado o acesso dos jornalistas ao ex-presidente Lula, sob pena de crime de desobediência.

No dia 02 de outubro de 2018, o ministro Luiz Fux manteve a sua decisão de suspender as entrevistas de Lula e afirmou que a decisão de Lewandowski era “irrelevante” e sem qualquer efeito jurídico, reiterando que o caso deveria ser levado ao plenário do STF.

Sem demora, em 3 de outubro de 2018, o presidente do STF, ministro Dias Toffoli, decidiu que as entrevistas do ex-presidente Luiz Inácio deveriam ficar suspensas até que o plenário do STF se manifestasse sobre o assunto. Dias Toffoli afirmou que a decisão de Fux era adequada e suficiente para resolver o impasse e que a competência para julgar a suspensão de liminar era do presidente da Corte.

Desta forma, em 18 de abril de 2019, o plenário do STF julgou a reclamação de Lula e, por 9 votos a 2, decidiu que o ex-presidente poderia conceder entrevistas na prisão, sendo os únicos votos contrários dos ministros Luiz Fux e Alexandre de Moraes. A maioria dos ministros entenderam que a decisão de Fux violou a liberdade de expressão e de imprensa, não havendo motivos para impedir as entrevistas. Assim, em 26 de abril de 2019, o ex-presidente Lula concedeu a sua primeira entrevista na prisão aos jornais El País e Folha de São Paulo.

O caso das entrevistas do ex-presidente Luiz Inácio na prisão, acabou revelando um conflito entre princípios constitucionais: a liberdade de expressão e de imprensa e a preservação da ordem pública e do processo eleitoral. A controvérsia, como anteriormente visto, envolveu uma série de decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski que, contraditórias entre si, geraram uma crise interna no Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o episódio implicou numa verdadeira disputa de poder e de interpretação constitucional entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que se valeram de decisões monocráticas para defender seus próprios pontos de vista.

Destaca-se que as decisões das cortes constitucionais devem promover os valores e princípios que a Constituição procura representar, conforme observa Vicki C. Jackson e Jamal Greene, na obra *Comparative Constitutional Law* (2011):

Purposive interpretation, he argues, is most consistent with the role of a constitutional court judge in a democracy – to preserve democracy; to bridge gaps between law and society's changing needs; and to advance the 'values and principles that the constitution seeks to actualize', which represent a 'social consensus at the core of the legal system' derived from the constitution's text and history as well as from the history of its people (Jackson; Greene, 2011, p. 603).

Ainda que o acontecido tenha tido embasamento nos princípios constituições, evidenciou a necessidade de limites ante os riscos das decisões monocráticas, visto que podem gerar insegurança jurídica, instabilidade institucional e desrespeito à colegialidade, sendo importante que as decisões monocráticas sejam excepcionais e fundamentadas, havendo sempre a possibilidade de serem submetidas ao controle do órgão colegiado competente.

Nesse aspecto, Vicki C. Jackson e Jamal Greene (2011) indicaram que a interpretação constitucional, quando observada sob o prisma do indivíduo julgador e do colegiado, apresentam uma série de divergências independente do Estado em que esteja a Corte Superior:

In choosing only five countries to examine, we have necessarily limited the inferences we can draw about constitutional interpretation across the world's courts. Still, as these examples make clear, leading constitutional courts, like the judges that populate them, operate within and are constrained by distinctive interpretive traditions but at the same time display considerable interpretive overlap. The differences within courts and their scholarly communities may well be as significant – if not more so – as the differences across courts (Jackson; Greene, 2011, p. 616).

Outrossim, uma das implicações mais significativas das decisões monocráticas, é a falta de debate e discussão entre os ministros. A colegialidade permite que diferentes vozes e perspectivas sejam ouvidas, o que pode enriquecer a análise dos casos e aprofundar a compreensão das questões em disputa. Quando as decisões são tomadas monocraticamente, essa diversidade de opiniões é aniquilada, o que pode resultar em julgamentos menos abrangentes e equilibrados.

Confrontando a análise doutrinária à perspectiva nacional, tem-se que as decisões monocráticas não passam imediatamente pelo crivo do plenário da Corte, onde estão representados todos os ministros do STF, surtindo efeitos para aqueles envolvidos no processo apenas pela vontade isolada de um ministro. Isso pode enfraquecer a jurisprudência da Corte, uma vez que as decisões monocráticas podem ser divergentes em relação a posicionamentos anteriores do Tribunal. A uniformidade

da jurisprudência é fundamental para a previsibilidade do direito e a garantia da igualdade perante a lei.

Um caso polêmico que ilustra as controvérsias em torno de decisões monocráticas no Supremo Tribunal Federal é a ADC nº 54, com medida cautelar concedido pelo ministro Marco Aurélio Mello em dezembro de 2018, às vésperas do recesso do Poder Judiciário, que determinou a soltura de todos os condenados em segunda instância que ainda tivessem recursos pendentes, incluindo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Essa decisão monocrática provocou intensos debates no país, uma vez que desencadeou a libertação de diversos condenados por corrupção e crimes relacionados à Operação Lava Jato. Muitos setores da sociedade e autoridades jurídicas consideraram a decisão do ministro Marco Aurélio Mello como uma medida que enfraqueceu o combate à corrupção e a aplicação da lei no Brasil. Além disso, a decisão gerou incerteza sobre a estabilidade da jurisprudência do STF em relação à prisão após condenação em segunda instância, o que teve impactos significativos no sistema de justiça criminal do país.

Esse caso evidencia como as decisões monocráticas, especialmente em questões de grande relevância e controvérsia, podem ter implicações profundas e desencadear debates intensos na sociedade. É um exemplo de como a preferência por decisões monocráticas no STF pode levar a consequências imprevisíveis e controversas, destacando a importância de encontrar um equilíbrio entre a agilidade na resolução de casos e a manutenção dos princípios fundamentais do sistema judiciário.

Outra preocupação é a falta de transparência nas decisões monocráticas. Enquanto as decisões colegiadas passam por discussões públicas e são acompanhadas de argumentações detalhadas, as decisões monocráticas tendem a ser mais sucintas e podem não receber a mesma atenção pública e escrutínio. Isso pode minar a confiança dos cidadãos no sistema judiciário e na legitimidade das decisões.

Em resumo, embora as decisões monocráticas sejam instrumentos legítimos e necessários em certos contextos, seu uso excessivo pode afastar o princípio da colegialidade dos Tribunais, comprometendo a diversidade de perspectivas, a qualidade das decisões, a uniformidade da jurisprudência, a transparência e a confiança no sistema judiciário. Portanto, é essencial encontrar um equilíbrio entre a

necessidade de agilidade e a manutenção dos princípios fundamentais do sistema judiciário, a fim de assegurar a justiça, a imparcialidade e a legalidade das decisões do STF.

Em que pese o termo “Supremocracia” cunhado pelo professor da FGV ter sido adequado para demonstrar a tendência de exageros no uso de sua própria competência pela Suprema Corte brasileira, Diego Werneck Argulhes e Leandro Molhano Ribeiro cunharam um termo seguramente mais adequado, qual seja, “ministrocracia” (Argulhes; Ribeiro, 2018), sobretudo diante da manifesta desproporção de decisões monocráticas proferidas naquela Corte.

Em outro artigo desses autores, fica demonstrado que o desenho constitucional dado ao Supremo Tribunal Federal possibilitou que esta Corte acabasse por decidir, “em última instância, acerca do alcance de suas próprias competências, dotando a si próprio de uma decisiva margem de manobra para influenciar as condições de sua participação na política”, concluindo os autores que o STF é mais do que uma “criatura do constituinte” (Argulhes; Ribeiro, 2016).

#### 4. METODOLOGIA

A base de dados utilizada neste trabalho é pública e se encontra disponível no sítio do STF. Os dados coletados estão disponíveis em períodos anuais e abrangem o período entre 2010 e 2023. As variáveis retratam os feitos distribuídos, buscando o entendimento de decisões colegiadas, avaliando o comportamento do volume de Recursos Extraordinários, comparando com outras variáveis intrinsecamente ligadas ao papel constitucional da Corte.

A realização do presente trabalho científico, envolvendo a análise de dados do Supremo Tribunal Federal (STF) e a construção de argumentos embasados em literatura doutrinária, requer uma metodologia sólida e estruturada. Neste trabalho, buscamos combinar a análise de dados brutos do STF com a revisão de literatura especializada para desenvolver uma abordagem consistente e embasada. A seguir, descrevemos a metodologia utilizada.

O primeiro passo foi a coleta de dados brutos do STF. Utilizou-se o portal "Corte Aberta" como fonte principal, pois ele fornece um conjunto valioso de informações sobre decisões, recursos e jurisprudência. No entanto, também reconhecemos que algumas informações não estavam disponíveis nessa plataforma, o que nos levou a extrair dados adicionais diretamente do STF por meio de documentos oficiais e relatórios disponíveis no site do Tribunal.

Os dados brutos coletados requeriam tratamento para torná-los adequados para análise. Isso envolveu a limpeza, organização e formatação dos dados de acordo com critérios específicos. Os dados brutos muitas vezes estão em formatos complexos, e essa etapa foi essencial para extrair informações úteis e confiáveis. Também foi necessário padronizar a nomenclatura e categorização de informações para facilitar a compreensão.

Uma parte central da metodologia envolveu a análise estatística dos dados. Isso incluiu a geração de gráficos, tabelas e estatísticas descritivas para representar visualmente as tendências e padrões nos dados. Utilizamos ferramentas de análise de dados, como planilhas eletrônicas e software estatístico, para realizar essa análise quantitativa.

Além da análise de dados, uma revisão abrangente da literatura doutrinária foi realizada. Isso envolveu a pesquisa de livros, artigos acadêmicos e outras fontes que tratavam dos temas relacionados à atuação do STF, recursos, decisões monocráticas

e questões constitucionais. A literatura doutrinária serviu como base teórica e contextual para nossos argumentos e conclusões.

Um aspecto fundamental da metodologia foi a correlação de dados e argumentação embasada na literatura. Isso envolveu a comparação e análise de dados relacionados entre si, permitindo-nos identificar tendências e relações que não eram imediatamente evidentes nos dados brutos. A análise estatística foi combinada com os insights da revisão da literatura para construir argumentos sólidos e embasados.

Essa metodologia permitiu a construção de um trabalho científico robusto e embasado, que abordou questões relevantes relacionadas ao STF e à justiça no Brasil. A combinação de dados quantitativos e literatura doutrinária enriqueceu a análise e proporcionou uma compreensão abrangente das complexidades envolvidas, ao mesmo tempo em que apontou para a necessidade de maior transparência e acessibilidade das informações no sistema judiciário brasileiro.

Para além, o website Supremo + Transparente foi desenvolvido como parte deste estudo e esse recurso permitiu a disseminação ampla dos resultados e conclusões do trabalho científico escrito.

É importante ressaltar que as informações contidas no Supremo + Transparente foram oriundas do Programa Corte Aberta do Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>, extraído-se do respectivo sítio dados originais não processados, sendo padronizados e organizados a fim de facilitar a manipulação, análise e visualização para posterior lançamento no website desenvolvido.

Os dados analisados compreendem o período entre os anos de 2010 à 2023, atendo-se para as importantes alterações sofridas no âmbito do STF, haja vista que o intervalo abrange a concretização dos efeitos da reforma do Poder Judiciário<sup>7</sup> e a obrigatoriedade da Corte à publicidade, aqui compreendida na transparência, acessibilidade, integralidade e integridade das informações, conforme a Resolução 215 de dezembro de 2015, do CNJ, proporcionando desta forma, referências fundamentais para o desenvolvimento do site Supremo + Transparente, no qual, os

---

<sup>6</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acessado em 05 de junho de 2024.

<sup>7</sup> A reforma do Poder Judiciário deu-se início com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que, visando a celeridade e eficiência, ensejou em várias mudanças na organização e no funcionamento do judiciário brasileiro, no entanto, só a partir 2010, apresentou resultados concretos de suas alterações, revestindo à Corte Superior de suas atribuições constitucionais, notadamente a capacidade de edição de súmulas vinculantes como forma de resolução conflitos sobre temas repetitivos. Portanto, analisar o Supremo a partir de 2010, atinge informações de aproximadamente uma década de uma compreensão mais aproximada da realidade atual da Corte.

interessados podem acessar os dados quantitativos e informações relevantes oriundas diretamente do Supremo Tribunal Federal, expostas de maneira a facilitar a compreensão do público interessado.

Essa abordagem combinada de análise robusta e acessibilidade, contribuiu para uma compreensão mais completa das complexidades envolvidas no sistema judiciário brasileiro, ao mesmo tempo em que destacou a importância da transparência e da disponibilidade de informações para o público.

## 5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM NÚMEROS

### 5.1. Análise de processos distribuídos ou julgados pelo STF anualmente, por tipo.

De acordo com os dados disponibilizados pelo STF, observa-se que a corte vem exacerbando sua atribuição revisional do Supremo Tribunal Federal, tornando essa atuação cada vez mais preponderante naquela Corte, de modo que estatisticamente é possível perceber que, desde 2010, o número de processos em matéria tipicamente de Corte Constitucional (ADI, ADC, ADO, ADPF e IF) não chegou a tomar mais do que 1% do total de feitos distribuídos naquela Corte.

Isso representa um dado preocupante quando se está a analisar a Corte mais elevada de um país e que possui, dentre suas atribuições, a tutela do Estado Democrático de Direito e o exame da compatibilidade constitucional das normas.

No período de análise dos processos distribuídos no STF (2010 a 2023), é possível perceber clara escalada no número total de processos lá distribuídos. Nesse sentido, enquanto no ano de 2010 a Suprema Corte brasileira contou com distribuição de 48.483 processos, no ano de 2023 esse número saltou para 89.937. Nem mesmo fatores externos, como a pandemia causada pelo agente patogênico COVID-19, foram suficientes para diminuir significativamente o número de feitos lá distribuídos. Vejamos a tabela de processos que lá foram distribuídos ano a ano:

Tabela 1 - Evolução dos processos registrados e distribuídos no STF

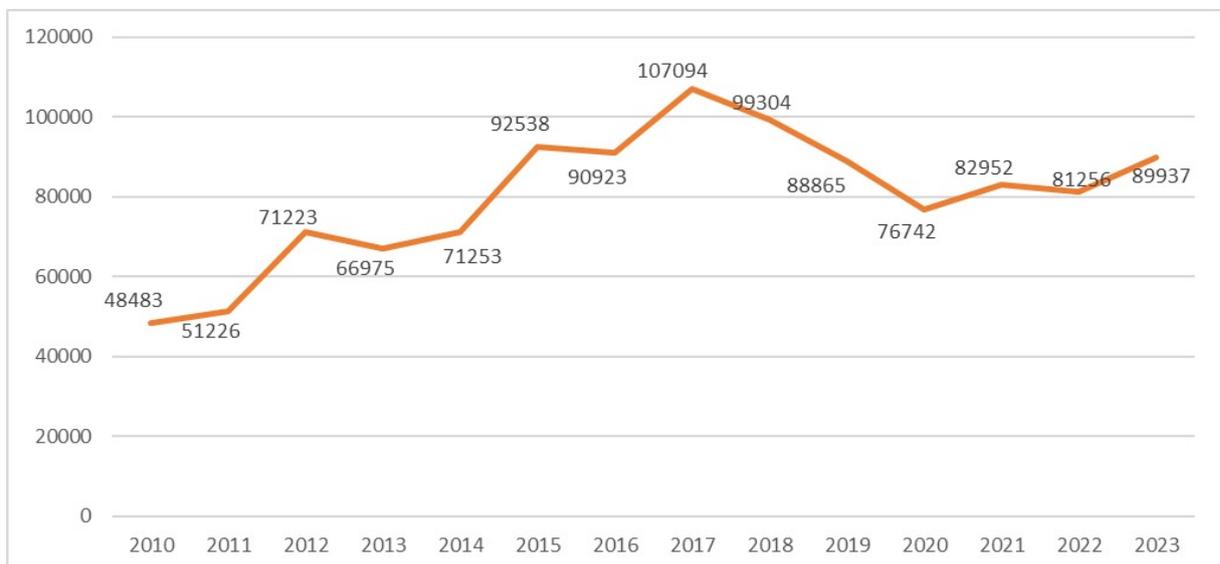
Ano	Registrados e Distribuídos
2010	48.483
2011	51.226
2012	71.223
2013	66.975
2014	71.253
2015	92.538

2016	90.923
2017	107.094
2018	99.304
2019	88.865
2020	76.742
2021	82.952
2022	81.256
2023	89.937

Fonte: O autor, 2024.

Esse movimento crescente encontra-se mais evidenciado na visualização gráfica desses números:

Gráfico 1: Feitos registrados e distribuídos



Fonte: O autor, 2024.

Analisando de forma mais acurada os dados constantes do portal do STF, podemos perceber que nesse mesmo período analisado, grande parte dos processos que lá foram distribuídos disseram respeito à atuação do Supremo Tribunal Federal como Corte revisional de casos julgados pelas instâncias inferiores, mais

precisamente no que diz respeito aos Recursos Extraordinários – RE – e Agravos em Recurso Extraordinário – ARE. Observe-se:

Tabela 2: Distribuição de Recursos Extraordinários *versus* Agravos em Recurso Extraordinário

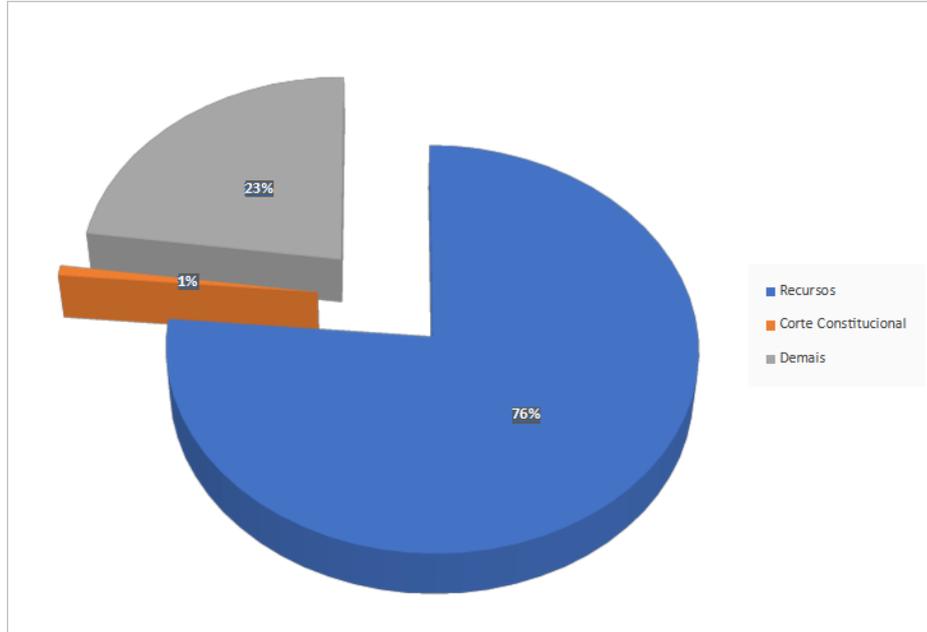
<b>Ano</b>	<b>Todos os processos</b>	<b>Recursos no período</b>	<b>Registrados à Presidência</b>	<b>Distribuídos</b>	<b>Percentual relacionados a RE</b>
2010	48.483	36.250	22	36.228	74,77%
2011	51.226	38.011	2.407	35.603	74,20%
2012	71.223	56.944	11.327	45.617	79,95%
2013	66.975	54.963	12.840	42.123	82,06%
2014	71.253	61.090	11.658	49.432	85,74%
2015	92.538	79.366	23.649	55.717	85,77%
2016	90.923	77.188	28.665	48.523	84,89%
2017	107.094	86.875	40.318	46.557	81,12%
2018	99.304	77.783	38.431	39.352	78,33%
2019	88.865	66.689	44.444	22.245	75,05%
2020	76.742	49.151	35.702	13.449	64,05%
2021	82.952	58.606	47.209	11.397	70,65%
2022	81.256	59.417	46.252	13.165	73,12%
2023	89.937	65.768	52.149	37.778	73,13%
<b>Total</b>	<b>1.118.771</b>	<b>868.101</b>	<b>395.073</b>	<b>497.196</b>	<b>77,59%</b>

Fonte: O autor, 2024.

Compulsando as decisões prolatadas pelos ministros no mesmo período de 2010 a 2023, com enfoque para os feitos ligados a Recursos Extraordinários (RE e ARE), processos tipicamente do controle concentrado (ADI, ADC, ADO, ADPF e IF) e os demais processos que tramitaram no STF, fica visível a desproporcionalidade entre

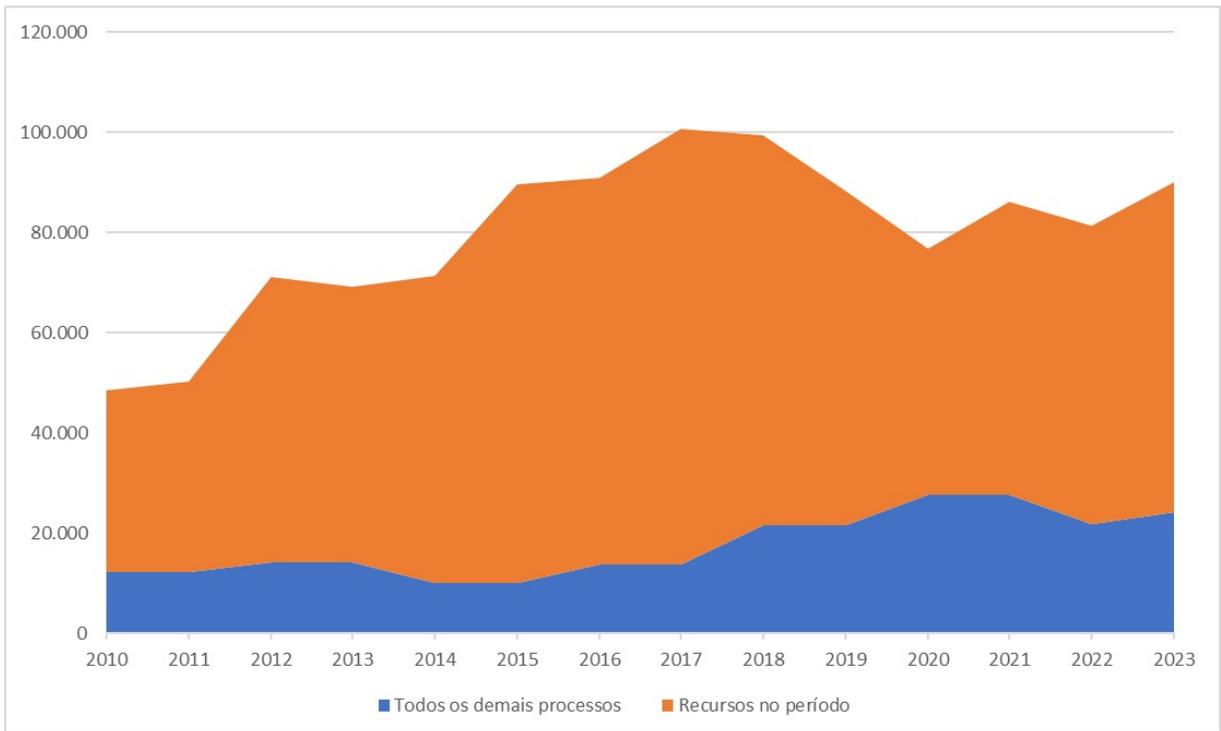
esses feitos. Vejamos um gráfico que demonstra essa disparidade nos tipos de processos:

Gráfico 2: Relação decisões por tipo de processo



Fonte: O autor, 2024.

Gráfico 3: Recursos e demais processos distribuídos por ano



Fonte: O autor, 2024.

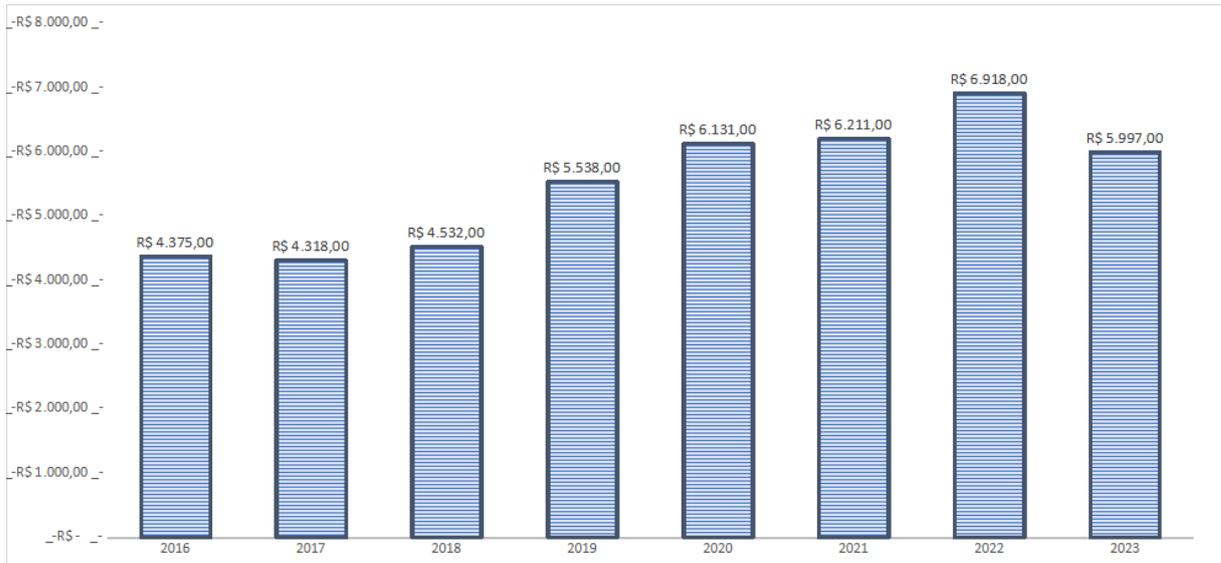
O gráfico 3 evidencia que mais de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) de todos os esforços dos ministros em julgar os feitos da Corte Suprema são despendidos com a atuação tipicamente revisional de processos já exaustivamente julgados nas instâncias inferiores.

Essa situação torna a sistemática de processamento dos feitos na Suprema Corte ineficiente sob o ponto de vista do julgamento de matérias relevantes para o Estado Democrático de Direito, além de tomar significativa quantidade de tempo e esforço de trabalho dos ministros da mais alta Corte do país. Na toada do brocardo “tempo é dinheiro”, é preciso levar em consideração que o tempo despendido pelos ministros na análise dos recursos que chegam ao STF equivale a significativa quantia de recursos públicos que, pelo alto índice de rejeição dos processos, conforme doravante será demonstrado, acabam sendo desperdiçados.

Nesse ponto, é possível realizar uma compilação dos dados fornecidos, de forma bastante vaga, pelo próprio STF e extrair o valor do custo de uma única decisão em determinado ano. Para isso é necessário extrair todas as despesas correntes da Corte, somada à rubrica “julgamento de processos” – estranhamente inserida na parte de investimentos do orçamento anual do Tribunal. Com essa informação e o total de decisões prolatadas no mesmo período é possível se chegar ao valor médio de uma única decisão.

Entretanto, por falta de informações fornecidas por aquela Corte quanto a anos anteriores, a compilação dos dados e a obtenção do custo médio por decisão ficou limitada aos anos de 2016 a 2023. Observe-se o gráfico 5 que ilustra esse custo:

Gráfico 4: Custo por decisão



Fonte: O autor, 2024.

Isso demonstra que o STF, por se tratar da Corte mais elevada do país, possui um elevado custo operacional. Além disso, se cerca de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) das decisões são proferidas em Recursos, há considerável desvio no direcionamento dos recursos públicos com matérias menos relevantes para a coletividade.

Isso realça como a atuação do Supremo Tribunal Federal está sendo, ao longo da última década, relegada a um mero juízo revisional de casos concretos, julgando causas muitas vezes infundadas e sem relevância material para justificar sua análise pelos 11 ministros que compõem aquele órgão jurisdicional.

Como dito linhas acima, a atuação do STF vem sendo, ao longo dos anos, sobrecarregada por processos que surgem de discussões concretas ocorridas nos demais órgãos jurisdicionais. Desse modo, o STF pouco tem feito além de rever decisões tomadas na base do Poder Judiciário. Esse tipo de sobrecarga tem gerado uma anomalia de elevada importância no que diz respeito à estabilidade e segurança dos julgados daquela Corte.

## 5.2. O crescente uso de decisões monocráticas no STF e suas consequências

Apurando agora outro dado relevante, mas que guarda íntima relação com a problemática discutida no tópico anterior, é possível perceber significativa disparidade

numérica quanto às decisões dos ministros no período analisado, se monocraticamente ou de forma colegiada.

A tendência crescente no STF de se proferir decisões monocráticas em detrimento das decisões colegiadas tem suscitado preocupações significativas e levantado questões sobre as razões por trás desse fenômeno, bem como suas implicações para o sistema judiciário brasileiro. Essa tendência também está correlacionada com o aumento no número de recursos decididos pelo STF.

A disparidade entre as decisões monocráticas e colegiadas se tornou mais acentuada nos últimos anos, refletindo um cenário onde as decisões individuais ganham maior espaço. As decisões monocráticas oferecem uma via mais rápida para a resolução de casos individuais, permitindo que os ministros, de forma imediata, analisem e decidam questões sem a necessidade de realizar sessões plenárias previamente para solução da matéria. Isso pode ser benéfico para casos urgentes ou para aliviar a pauta congestionada do Tribunal, mas também pode levantar preocupações em relação à qualidade e à transparência na atuação dos ministros.

Essa tendência é impulsionada, em parte, pelo aumento constante no número de processos e recursos que chegam ao STF. A sobrecarga de recursos a serem analisados torna o andamento dos processos mais moroso e aumenta a carga de trabalho dos ministros. Em resposta a essa demanda crescente, as decisões monocráticas podem parecer uma saída para a resolução rápida desse problema.

No entanto, essa tendência não está isenta de implicações importantes. Uma delas é a diminuição do papel da colegialidade, um princípio fundamental do sistema judiciário já tratado anteriormente neste trabalho. Quando as decisões são monocráticas, a diversidade de opiniões e o debate para se chegar à solução são reduzidos, o que pode resultar em julgamentos menos aprofundados e equilibrados.

Além disso, o aumento de decisões monocráticas, especialmente em casos que não estão diretamente relacionados à atribuição do STF como Corte Constitucional, pode desviar a atenção da Corte de questões de maior relevância nacional e constitucional e gerar grave insegurança jurídica sobre a temática apurada no processo. Some-se a isso o fato de que a atenção voltada para casos individuais pode comprometer o tempo e os recursos necessários para lidar com questões cruciais.

Em todo o período estudado no presente trabalho, é possível perceber que o número de decisões monocráticas não apenas tem se mostrado absurdamente alto, como também que sua relação com as decisões colegiadas é equivalente a um

múltiplo considerável. Vejamos os dados que correlacionam as decisões monocráticas em relação às colegiadas:

Tabela 3: Correlação entre decisões monocráticas e colegiadas

Ano	Decisões colegiadas	Decisões monocráticas	Decisões totais	Fator de multiplicação
2010	11.342	98.361	109.703	8,67
2011	13.095	89.332	102.427	6,82
2012	12.091	77.991	90.082	6,45
2013	14.103	76.150	90.253	5,40
2014	17.074	97.383	114.457	5,70
2015	17.716	98.947	116.663	5,59
2016	14.532	102.958	117.490	7,08
2017	12.894	113.636	126.530	8,81
2018	14.529	112.222	126.751	7,72
2019	17.735	98.172	115.907	5,54
2020	18.213	81.375	99.588	4,47
2021	15.416	82.797	98.213	5,37
2022	12.966	76.995	89.961	5,94
2023	18.190	87.637	105.827	4,82
Total	209.896	1.293.956	1.503.852	6,16

Fonte: O autor, 2024.

Isso representa, a um só tempo, conduta desviante em relação à natureza de um órgão colegiado, bem como elevado risco à estabilidade das decisões e segurança jurídica para as partes interessadas no julgamento de cada causa decidida monocraticamente. Nesse sentido, sendo a decisão tomada de forma isolada por um membro da Corte, pode ocorrer – como a práxis jurídica recente já demonstrou – de

decisões serem tomadas em desrespeito ao que já fora decidido de forma colegiada, ou mesmo uma decisão colegiada posterior ser tomada em sentido contrário àquela decidida por uma única pena.

Como mencionado, um caso polêmico envolvendo a prolação de uma decisão monocrática ocorreu quando do julgamento, por um único ministro, sobre a prisão decorrente de decisão de segundo grau.

Outro julgamento igualmente polêmico que pode ser utilizado para exemplificar a gravidade do tema deste tópico é o habeas corpus concedido pelo ministro Marco Aurélio Mello em dezembro de 2020, que determinou a soltura do traficante André Oliveira Macedo, conhecido como "André do Rap".

Essa decisão causou grande comoção na sociedade, uma vez que André do Rap era apontado como um dos líderes de uma das maiores organizações criminosas do país e estava envolvido em tráfico de drogas internacional. O ministro Marco Aurélio justificou sua decisão com base em uma interpretação do artigo 316 do Código de Processo Penal, que prevê a revisão das prisões preventivas após 90 dias, caso não haja fundamentação válida para a manutenção da prisão.

A decisão gerou debates acalorados sobre a interpretação da lei e a segurança pública, uma vez que André do Rap foi liberado e permaneceu foragido por um período antes de ser recapturado. Isso levantou questões sobre a necessidade de uma decisão colegiada que pudesse considerar diferentes pontos de vista e avaliar as implicações da soltura de um réu em um caso tão sensível.

Esse caso exemplifica como decisões monocráticas, especialmente em casos de grande relevância e complexidade, podem ter consequências significativas e desencadear debates intensos na sociedade. Mostra a importância de considerar cuidadosamente o uso de decisões individuais em situações que envolvem questões de segurança pública e o interesse coletivo.

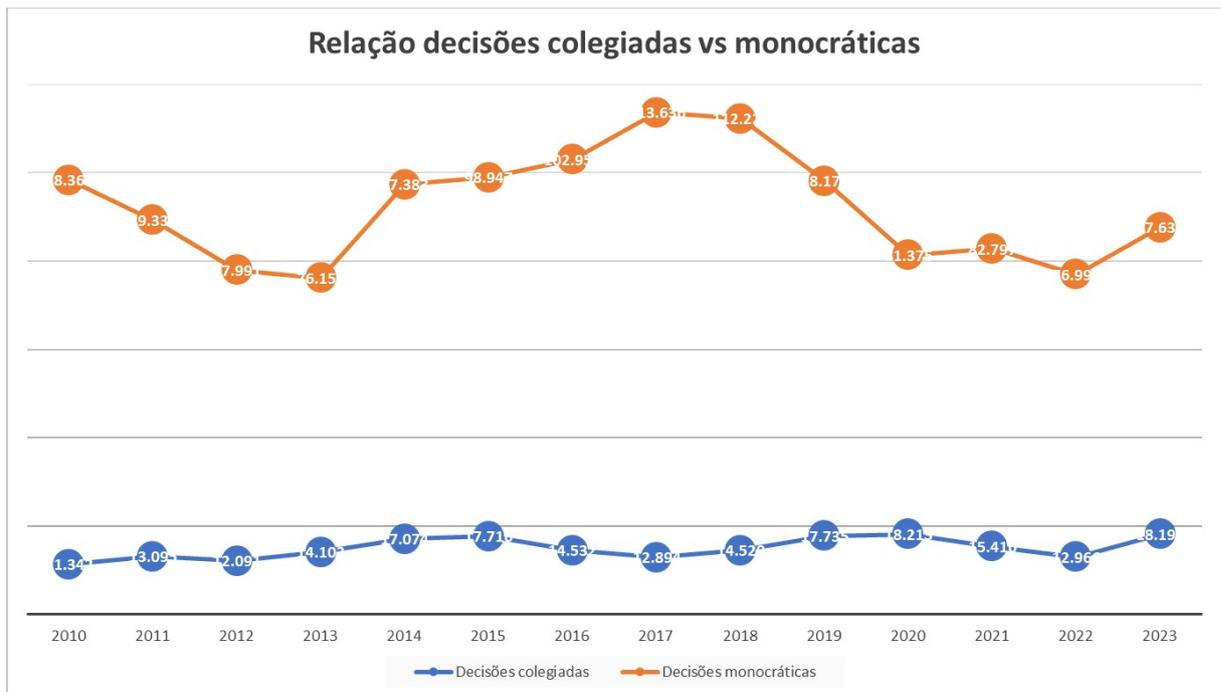
Além disso, ainda sob o ponto de vista a segurança jurídica, o risco de decisões monocráticas em excesso se consubstancia em virtude da possibilidade de uma determinada matéria ser considerada por um membro do STF como passível de julgamento naquela Casa, enquanto a mesma situação, quando decidida por outro ministro, igualmente de forma monocrática, pode ter destino diametralmente oposto, sendo por ele rejeitada.

Do mesmo modo podemos concluir quanto aos requisitos de admissibilidade dos recursos, como o cabimento do recurso. Tais requisitos, quando analisados

unilateralmente por um membro do colégio jurisdicional, pode acarretar decisões díspares, gerando um risco desnecessário à justiça da decisão tomada.

O gráfico 6 mostra a relação gráfica entre as decisões colegiadas e monocráticas ao longo dos anos em nossa Suprema Corte:

Gráfico 5: Relações decisões colegiadas *versus* monocráticas



Fonte: O autor, 2024.

Precisamos ressaltar o risco para a segurança jurídica em decorrência de decisões monocráticas tomadas em excesso, uma vez que os dados estatísticos colhidos no sítio eletrônico do próprio STF demonstram elevado índice de rejeição dos recursos tomados de forma monocrática, conforme será exposto mais adiante.

Compulsando os dados já analisados, é possível perceber que a via das decisões monocráticas é utilizada como medida alternativa para compensar a imensa quantidade de recursos que chegam naquela Corte, e isto tem como finalidade desafogar o STF do elevado número de processos que lá chegaram, sobretudo pela via recursal, forçando a atuação revisional sobre a atividade dos demais magistrados de todo o país.

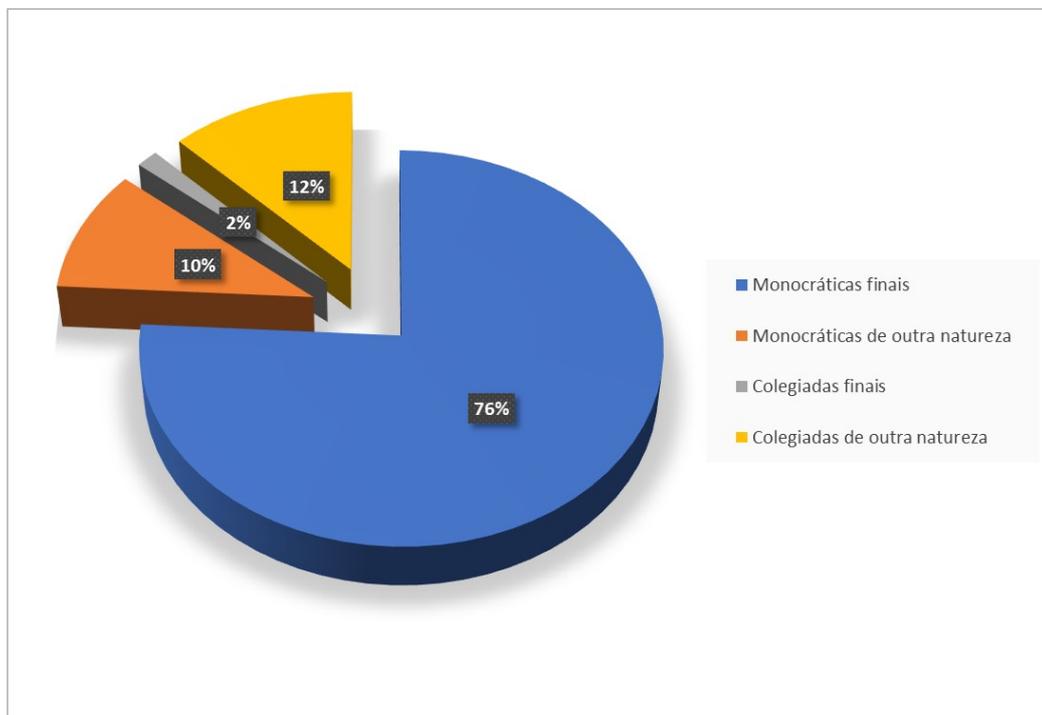
É perceptível que essa solução pela via monocrática não resolve o problema crônico que vem se instalando paulatinamente desde a redemocratização do país, uma vez que a Carta Magna de 1988 conferiu – e repise-se que a medida tomada foi de natureza estritamente política – a atuação do Supremo Tribunal Federal como

Corte revisional, ou predominantemente revisional, causando impactos no funcionamento daquele órgão, de modo que sua constatação se mostra através dos números de processos por classe processual daquela Corte.

Com base nos dados obtidos do sítio eletrônico do próprio Supremo Tribunal Federal, entre os anos de 2010 e 2023 aquela Corte proferiu 1.480.167 decisões. Destas, 1.274.497 foram tomadas de forma monocrática, ou seja, um único membro da Corte decidindo unilateralmente o caso, enquanto 205.670 foram tomadas de forma colegiada. Das decisões monocráticas, 1.141.563 foram tomadas como decisão final, pondo fim ao processo em tramitação. Já quanto às decisões colegiadas, apenas 22.477 tiveram a mesma característica.

Dessa análise, já é possível afirmar que as decisões finais tomadas monocraticamente pela Suprema Corte representam um total de 77.63%, contra aproximadamente 1,52% das decisões de mesma natureza, mas tomadas de forma colegiada. O gráfico 7 traz esses números:

Gráfico 6: Relação entre decisões monocráticas e colegiadas



Fonte: O autor, 2024.

### 5.3. Reflexões sobre a elevada taxa de não provimento de recursos no STF

Quando se analisa o painel de taxa de provimentos do Supremo Tribunal Federal, especificamente para os casos de Recursos Extraordinários, Agravos em Recurso Extraordinários e Agravos Internos, que estão intrinsecamente vinculados à atividade revisional da Corte, os números se apresentam de forma mais evidente ao que já vimos defendendo no presente trabalho.

De um total de 535.068 recursos dessa natureza, julgados no período de 2010 a 2023, 517.397 foram improvidos, ou seja, tiveram seu julgamento de mérito não acolhido por aquela Corte. Por outro lado, apenas 17.671 desses recursos tiveram seu pedido acolhido pelo STF. Isso aponta para uma taxa de improvimento de quase 97% do total de casos. A tabela 4 e o gráfico 8 correspondente a esses números:

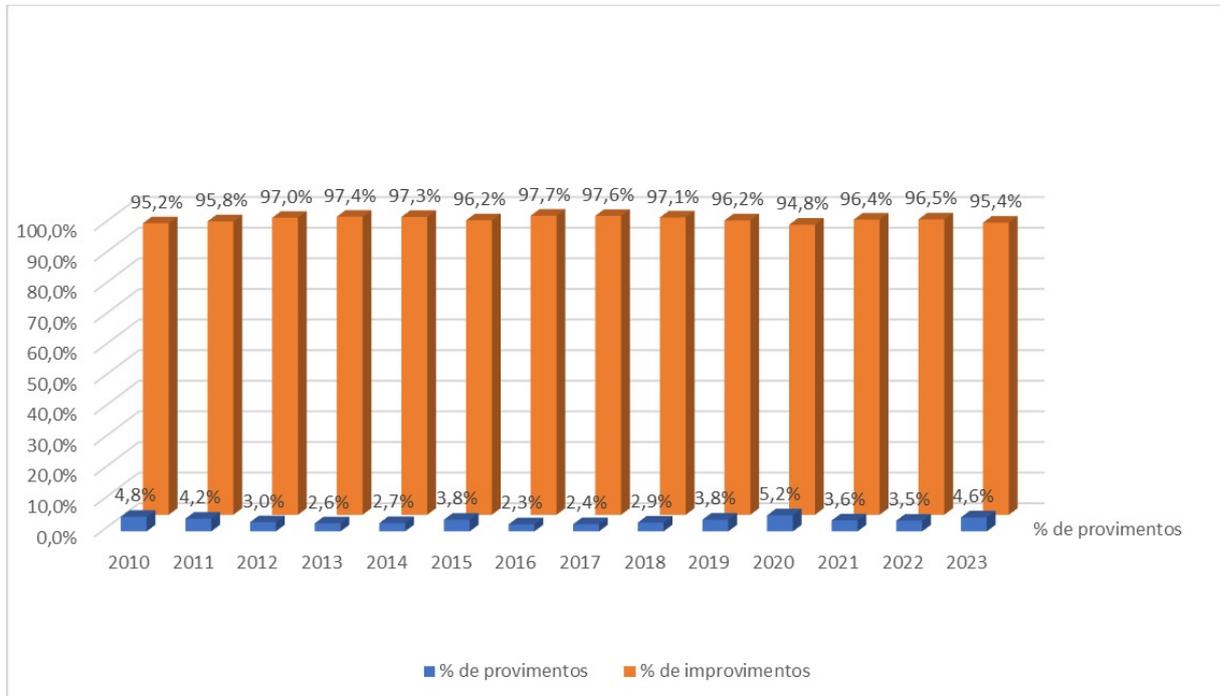
Tabela 4: Demonstrativo de recursos providos *versus* recursos improvidos

Ano	Total de decisões	Providos	Improvidos	% de provimentos	% de improvimentos
2010	39.709	1.896	37.813	4,8%	95,2%
2011	36.453	1.515	34.938	4,2%	95,8%
2012	35.387	1.058	34.329	3,0%	97,0%
2013	37.522	989	36.533	2,6%	97,4%
2014	58.670	1.588	57.082	2,7%	97,3%
2015	59.089	2.260	56.829	3,8%	96,2%
2016	57.564	1.333	56.231	2,3%	97,7%
2017	53.460	1.264	52.196	2,4%	97,6%
2018	59.468	1.705	57.763	2,9%	97,1%
2019	39.146	1.500	37.646	3,8%	96,2%
2020	28.253	1.478	26.775	5,2%	94,8%
2021	30.345	1.085	29.260	3,6%	96,4%
2022	33.153	1.164	31.989	3,5%	96,5%
2023	36.206	1.657	34.549	4,6%	95,4%
Totais	595.838	20.105	575.733	3,4%	96,6%

Fonte: O autor, 2024.

A relação Provimento *versus* Improvimento em percentual ao longo dos anos pode ser descrita no gráfico 7:

Gráfico 7: Relação provimento *versus* improvimento em percentual



Fonte: O autor, 2024.

A elevada taxa de não provimento de recursos no Supremo Tribunal Federal (STF) é um fenômeno que merece análise crítica e reflexão. Ano após ano, observamos que mais de 95% dos recursos julgados pelo STF não são providos, ou seja, o Tribunal entende que a decisão proferida pela instância inferior deve ser mantida. Essa tendência revela um problema sistêmico que gera desperdício significativo de recursos públicos, dinheiro que poderia ser empregado de forma mais eficaz em áreas essenciais para a sociedade.

Uma das primeiras questões que essa elevada taxa de não provimento suscita diz respeito à eficiência do sistema judiciário brasileiro. O fato de tantos recursos serem encaminhados ao STF, apenas para serem rejeitados, representa uma sobrecarga desnecessária para a mais alta instância judicial do país. Os recursos precisam ser analisados, sessões plenárias são realizadas, votos são elaborados e recursos técnicos e humanos são consumidos para, ao final, a decisão da instância inferior ser mantida. Isso gera custos significativos e atrasos na entrega da justiça.

Além disso, a sobrecarga do STF com recursos sem mérito constitucional relevante pode ter consequências negativas em várias frentes. Primeiramente, sobrecarrega os ministros do Tribunal, que são forçados a dedicar tempo e energia a casos que poderiam ser tratados de forma mais eficiente em instâncias inferiores. Isso compromete a capacidade dos ministros de focar em questões de maior abrangência e importância constitucional.

A sobrecarga também impacta a imagem e a confiança do público no sistema judiciário. Quando o Tribunal é visto como um destino para recursos que não deveriam chegar tão longe, isso pode minar a confiança do cidadão comum na justiça e na eficácia do sistema jurídico. A morosidade na resolução de casos também é prejudicial, pois pode criar a percepção de que a justiça é inacessível e lenta.

Outra implicação relevante é a pressão sobre o orçamento público. O custo de manter o STF funcionando, com seus ministros, servidores e infraestrutura, é substancial. Esse gasto poderia ser redirecionado para áreas essenciais, como saúde, educação, segurança pública e infraestrutura, que frequentemente carecem de investimentos significativos. O desperdício de verbas públicas com recursos sem mérito constitucional relevante é um luxo que a sociedade brasileira não pode se dar.

Para abordar essa questão, é importante considerar a revisão dos critérios de admissibilidade de recursos no STF. Uma seleção mais rigorosa de casos que envolvam questões constitucionais substanciais pode aliviar a sobrecarga do Tribunal. Isso envolve a promoção de meios alternativos de resolução de disputas em instâncias inferiores, o aprimoramento do sistema de triagem de casos e a promoção de educação jurídica que incentive advogados e partes a direcionar recursos apenas para questões que tenham relevância constitucional clara.

Nesse ponto, é de relevância ímpar mencionar novamente que a adição de filtros a serem executados dentro do próprio Tribunal, como a repercussão geral foi introduzida pela reforma da Emenda Constitucional nº 45/2004, não acarretarão o descongestionamento de processos na Corte, pois agora, além do julgado de mérito dos recursos, este Tribunal deverá realizar, ainda, outro filtro antes da apreciação desses processos.

Em resumo, a elevada taxa de não provimento de recursos no STF representa um problema sistêmico que gera desperdício de recursos públicos, atrasos na entrega da justiça e compromete a eficiência do sistema judiciário brasileiro. É imperativo que sejam adotadas medidas para otimizar a seleção de casos que chegam ao STF,

garantindo que apenas questões de relevância constitucional sejam apreciadas pela mais alta instância do país. Isso não apenas economizará recursos valiosos, mas também contribuirá para uma justiça mais eficiente, acessível e confiável.

De tudo que já foi exposto, é possível concluir que o modelo recursal brasileiro adotado pela Constituição Federal de 1988 – e sistematizado em nosso Código de Processo Civil – conferiu ao Supremo Tribunal Federal uma elevada carga de atribuições de natureza revisional, ocupando o trabalho dos magistrados mais importantes do país com questões muitas vezes comezinhas e que já foram discutidas exaustivamente por vários outros magistrados – de forma colegiada e monocrática – em momentos distintos.

Diante dessa análise de dados, apenas uma pequena porcentagem dos casos levados ao Supremo Tribunal Federal para que esse se manifeste como agente revisional das instâncias inferiores são efetivamente providos. Todos os demais casos apenas surtem o efeito prático de impedir uma tramitação mais célere de matérias mais relevantes constantes de outros casos de relevância nacional.

À medida que analisamos os números e tendências relacionadas aos recursos, decisões monocráticas e à elevada taxa de não provimento de recursos no Supremo Tribunal Federal, surge uma questão crucial: a transparência no judiciário e a disponibilidade de informações claras e objetivas para o público. Embora o STF tenha avançado ao criar o portal "Corte Aberta", que oferece um conjunto de informações relevantes, muitas das estatísticas necessárias para a compreensão efetiva do sistema judiciário brasileiro continuam a ser complexas e de difícil acesso. Isso torna essencial o desenvolvimento de um portal de dados complementar, que denominaremos de "Supremo + Transparente".

O STF é uma instituição de extrema relevância no cenário nacional, responsável por interpretar a Constituição e tomar decisões que impactam diretamente a vida dos brasileiros. No entanto, frequentemente, a complexidade do funcionamento do Tribunal e a falta de transparência dificultam a compreensão efetiva do seu papel na sociedade. O "Corte Aberta" representa um avanço importante na disponibilização de informações, mas, muitas vezes, os dados permanecem em relatórios extensos e de difícil interpretação, consubstanciados em planilhas com informações poluídas, que demandam um tratamento prévio para a devida compreensão.

O adequado entendimento dos números que discutimos linhas acima - o crescente número de recursos, o uso frequente de decisões monocráticas e a elevada taxa de não provimento de recursos - é crucial para que a sociedade possa avaliar de maneira informada o desempenho do STF e suas implicações no sistema judiciário brasileiro.

O "Supremo + Transparente" visa complementar as informações disponíveis no "Corte Aberta". Este portal irá transformar os dados complexos do STF em gráficos, análises e apresentações visuais claras e acessíveis. Os números, que frequentemente são complexos e estão disponibilizados em planilhas prolixas, serão traduzidos em recursos interativos que permitirão aos cidadãos entender o funcionamento do STF de maneira mais eficaz.

O "Supremo + Transparente" incluirá informações detalhadas, como o número de recursos julgados anualmente, a distribuição entre decisões colegiadas e monocráticas, a taxa de não provimento de recursos, o custo de uma decisão por ano estudado, relatórios de como os ministros vem atuando de acordo com o tipo de processo, além de análises comparativas ao longo do tempo. Esses dados serão acompanhados de explicações claras e acessíveis, de modo a permitir que qualquer cidadão compreenda a dinâmica do STF e as tendências em suas decisões.

Além disso, o portal poderá incluir análises sobre como as decisões do STF impactam questões de interesse público, como direitos civis, questões ambientais, econômicas e muito mais. Isso permitirá que os cidadãos não apenas compreendam o funcionamento do STF, mas também avaliem, mediante juízo valorativo próprio, as implicações de suas decisões em suas vidas cotidianas.

A criação do "Supremo + Transparente" não apenas atenderá à necessidade de transparência e acessibilidade de informações sobre o STF, mas também promoverá a prestação de contas no sistema judiciário. Ao permitir que os cidadãos acompanhem e compreendam o desempenho da mais alta instância judicial do país, o portal poderá ajudar a fortalecer a confiança na justiça e promover um diálogo mais informado sobre as questões jurídicas no Brasil.

Em um momento em que a transparência e o acesso a informações são fundamentais para o funcionamento eficaz de qualquer democracia, o "Supremo + Transparente" será uma ferramenta valiosa para empoderar os cidadãos, aumentar a responsabilidade das instituições e fortalecer a democracia brasileira. A criação deste portal representa um passo importante em direção a um sistema judiciário mais aberto

e acessível para todos. O "Supremo + Transparente" servirá como um complemento essencial ao portal "Corte Aberta", proporcionando informações mais claras e compreensíveis sobre o funcionamento do STF e seu impacto na sociedade.

## **6. O PORTAL “SUPREMO + TRANSPARENTE” E SUA PROPOSTA PARA AUMENTAR O ACESSO A DADOS DO STF**

O website ‘Supremo + Transparente’ é fruto direto da pesquisa ora desenvolvida, tendo por base o tratamento de dados quantitativos oriundos do Portal Corte Aberta, do Supremo Tribunal Federal. Os dados foram analisados estatisticamente para identificar tendências, padrões e correlações relevantes capazes de informatizar o essencial aqui estudado, ou seja, o site desenvolvido apresenta aos visitantes informações essenciais e atualizadas acerca de valores gastos e atuação constitucional dos Ministros que compõe o Tribunal.

Com base nos resultados da análise de dados e nas informações da literatura doutrinária, desenvolvemos conclusões que fundamentam nossos argumentos ao longo do trabalho. As conclusões destacaram a importância da transparência, eficiência e responsabilidade no sistema judiciário brasileiro, com base em evidências sólidas e embasadas em dados reais.

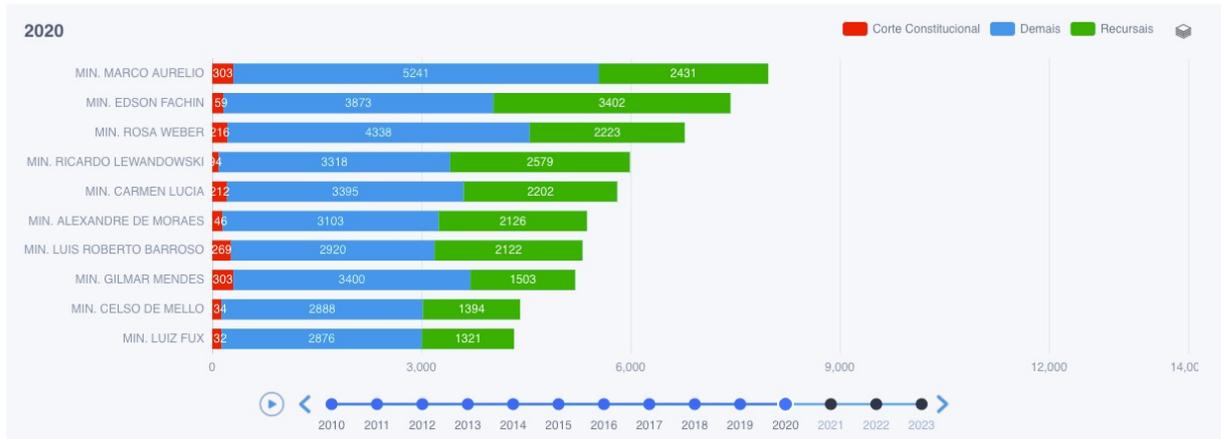
O objetivo do sítio eletrônico<sup>8</sup> é multifacetado. Primeiramente, visa tornar transparente o custo de cada decisão proferida pelo STF, evidenciando como os recursos públicos são alocados na Corte para atender a essa demanda extraordinária de processos. Em segundo lugar, o site busca mostrar a disparidade na proporção de processos que são típicos de uma Corte Constitucional, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), em comparação com os demais casos que chegam ao tribunal. Essa análise revela como o STF, muitas vezes, se encontra em uma posição que vai além de sua função de Corte Constitucional.

Outro aspecto fundamental abordado no portal “Supremo + Transparente” é a mudança no curso das atribuições constitucionais por parte dos seus ministros. Isso é evidenciado por meio de um gráfico que mostra quantas decisões são tomadas por cada ministro, divididas em três categorias: decisões em casos típicos de Corte Constitucional, decisões em recursos e decisões nos demais casos. Essa análise permite compreender como os ministros têm se envolvido em uma variedade de casos que não se alinham necessariamente com sua função primordial de guarda da Constituição.

---

<sup>8</sup> Disponível em [www.supremotransparante.com.br](http://www.supremotransparante.com.br), acessado em 11/07/2023.

Gráfico 8: Dinâmica de decisões por ministro

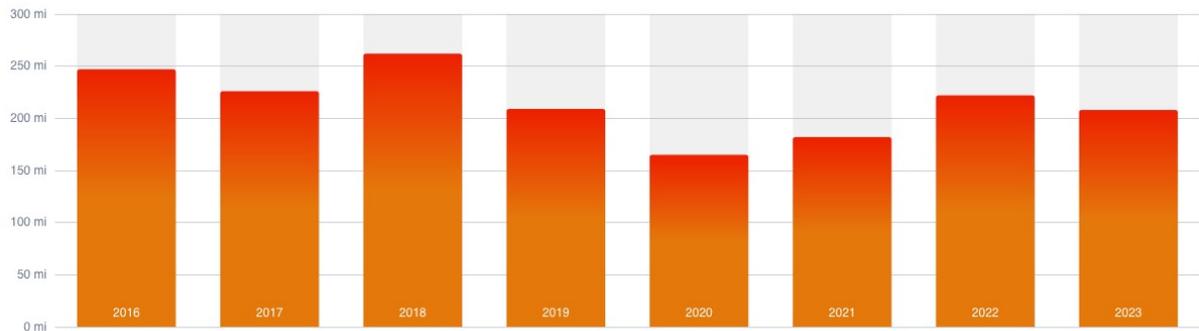


Fonte: O autor, 2024.

Além disso, o site aborda a dinâmica das decisões em recursos e a taxa de improvidamento, destacando que, independentemente do volume de decisões em recursos em um determinado ano, a taxa de improvidamento tende a permanecer consistentemente alta, frequentemente acima de 95%. Isso levanta questões importantes sobre a natureza dos improvidamentos e se eles realmente estão correlacionados com o mérito dos recursos ou não passam de uma tentativa de reduzir a carga de processos do tribunal.

O website também avalia os custos associados aos recursos improvidados, ou seja, recursos que, conforme a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), não deveriam ter sido interpostos naquela instância, uma vez que a parte não detinha direito substancial na questão. Esse tipo de recurso acarreta despesas significativas para o STF, representando um desperdício de recursos públicos que poderiam ser alocados de maneira mais eficaz.

Gráfico 9: Gastos com recursos improvidados



Fonte: O autor, 2024.

Este website emerge como uma ferramenta valiosa para compreensão e análise da problemática quanto ao excesso de recursos no Supremo Tribunal Federal (STF), fornecendo dados concretos e informações claras e atualizadas acerca de seus múltiplos aspectos.

Ao disponibilizar essas informações de maneira acessível à sociedade, a iniciativa tende a estimular um debate informado sobre a eficiência e legitimidade do sistema judiciário brasileiro, mediante uma abordagem fundamentada em dados provenientes do STF. Portanto, no decorrer deste texto acadêmico, aprofundaremos cada um desses aspectos, oferecendo uma análise mais detalhada das implicações do excesso de recursos na Corte e das perspectivas para o futuro.

### **6.1. Painel do custo das decisões dos ministros por ano observado**

O funcionamento do STF como Corte Constitucional envolve um conjunto complexo de atividades que demandam recursos financeiros substanciais. Cada decisão proferida por um ministro do STF não apenas exige profundo conhecimento jurídico, mas também tem implicações diretas no orçamento público. Esta parte do portal “Supremo + Transparente” explora em detalhes o custo de uma decisão do STF e como isso se relaciona ao problema do excesso de recursos que a Corte enfrenta.

Primeiramente, é importante compreender que o STF é uma instituição que opera com base em recursos públicos. Seu orçamento é alocado pelo Poder Legislativo e é financiado pelo contribuinte brasileiro. Esse financiamento cobre uma ampla gama de despesas, incluindo salários de ministros e servidores, infraestrutura,

tecnologia da informação, logística e outros custos operacionais necessários para o funcionamento do tribunal.

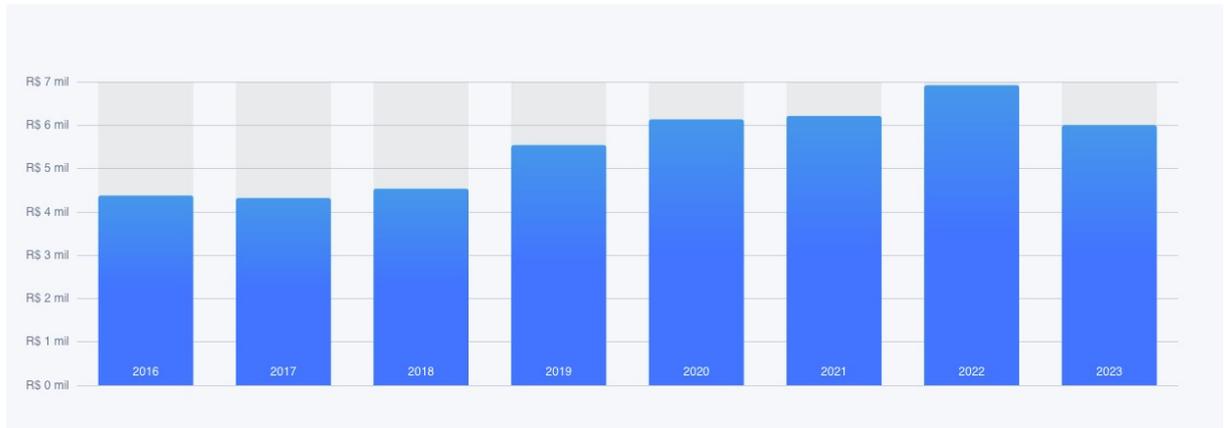
O orçamento do STF é elaborado com base em diversas rubricas orçamentárias, que incluem despesas com pessoal, manutenção e custeio, investimentos, entre outras. É importante destacar que, no contexto da análise dos custos das decisões do STF, a rubrica de investimentos é excluída, uma vez que essa categoria de despesas geralmente não está diretamente relacionada às decisões judiciais do tribunal. No entanto, outras rubricas, como "julgamento de processos", são particularmente relevantes para essa análise.

A rubrica "julgamento de processos" engloba os recursos financeiros destinados ao processamento e julgamento de casos pelo STF. Isso inclui os recursos necessários para analisar, discutir e decidir sobre os diversos tipos de processos que chegam até a Corte. É nesse contexto que se torna evidente como cada decisão tomada por um ministro do STF tem um custo associado.

Primeiramente, é importante destacar que o STF é financiado por recursos públicos, provenientes do orçamento federal. Isso significa que cada decisão tomada pelos ministros tem um custo associado, que inclui salários dos magistrados, vencimentos dos servidores, despesas operacionais, infraestrutura e outros gastos necessários para a manutenção da instituição. Portanto, quando se analisa o custo por decisão, estamos examinando quanto dinheiro público está sendo alocado para cada ato jurisdicional.

Para calcular os custos por decisão, é necessário considerar todos esses elementos e dividi-los pelo número total de decisões proferidas pelo STF em um determinado período, no caso do portal segue-se uma base anual. Essa análise permite estimar quanto dinheiro é gasto a cada vez que um ministro do STF emite uma decisão.

Gráfico 10: Custo por decisão



Fonte: O autor, 2024.

A divulgação desses custos é fundamental para a transparência do funcionamento do STF e para o debate público sobre o impacto financeiro das decisões da Corte. A sociedade tem o direito de saber quanto custa cada ato jurisdicional e como esses custos se relacionam com a eficiência e a eficácia do sistema judicial brasileiro.

E para tanto, o site Supremo + Transparente desempenha um papel crucial nesse processo, pois busca apresentar de forma clara e acessível os custos por decisão no STF, fornecendo informações detalhadas sobre como cada decisão afeta o orçamento público. Isso ajuda a conscientizar a sociedade sobre a importância de um sistema judiciário eficiente e econômico.

Além disso, a análise dos custos por decisão no STF levanta questões pertinentes sobre como os recursos são alocados e gerenciados pela Corte. É importante questionar se os recursos estão sendo utilizados da maneira mais eficaz possível, se a estrutura do tribunal é otimizada e se há espaço para melhorias na gestão financeira.

Uma questão adicional que essa análise suscita diz respeito à priorização de casos. Em um cenário em que o STF enfrenta um grande volume de processos e recursos, é fundamental considerar quais casos merecem uma análise mais aprofundada e quais podem ser tratados de forma mais expedita. A alocação de recursos limitados em casos de maior relevância constitucional é uma discussão válida, especialmente quando se considera o impacto financeiro de cada decisão.

Também é relevante notar que a análise dos custos por decisão no STF pode influenciar debates sobre a reforma do sistema judiciário brasileiro. Essa análise fornece informações valiosas para avaliar a viabilidade de medidas como a revisão

dos critérios de admissibilidade de recursos, a criação de filtros para casos menos relevantes – ou mesmo proibição normativa da análise de tais recursos – e a adoção de práticas que visem a otimizar a alocação de recursos.

Por fim, é importante destacar que a análise dos custos por decisão não deve ser vista apenas como uma questão financeira, mas também como um meio de promover a responsabilidade e a prestação de contas. A divulgação desses dados permite que a sociedade e os órgãos de controle fiscalizem o uso dos recursos públicos pelo STF, garantindo que o tribunal seja eficiente e transparente em sua gestão financeira.

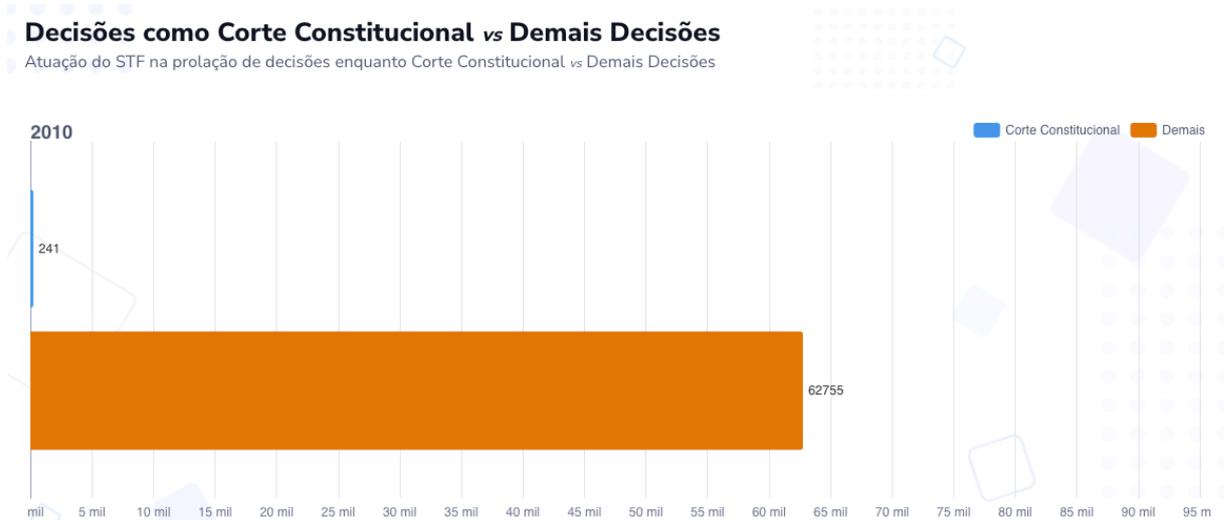
Em resumo, a análise dos custos por decisão no STF é uma ferramenta poderosa para compreender o impacto financeiro do excesso de recursos na Corte e para promover a transparência e a eficiência no sistema judicial brasileiro. A divulgação desses dados pelo site em desenvolvimento contribui para um debate informado sobre como melhorar o funcionamento do STF e do sistema judiciário como um todo, garantindo que os recursos públicos sejam alocados de maneira responsável e eficaz.

## **6.2. Painel retratando o julgamento de processos constitucionais e outros processos no STF**

Nos últimos anos, tem havido uma crescente disparidade entre os processos constitucionais, que são típicos de uma Corte Constitucional e outros processos que chegam ao tribunal.

A análise dessa disparidade é fundamental para compreender a complexa dinâmica do STF e como o excesso de recursos tem afetado sua função central. No contexto do site em desenvolvimento, essa disparidade é apresentada por meio de um gráfico de barras horizontais que separam os processos que tramitam no STF em duas categorias principais: as ações típicas de uma Corte Constitucional, como Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), Ações Diretas de Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Intervenções Federais (IF); e os demais processos, que abrangem uma ampla variedade de temas.

Gráfico 11: Julgamentos como Corte Constitucional vs demais decisões



Fonte: O autor, 2024.

A intenção por trás desse gráfico é demonstrar de forma clara como a proporção de processos não relacionados diretamente à função constitucional do STF tem aumentado ao longo do tempo. Essa disparidade revela um desvio de foco da Corte, que, em vez de se dedicar primordialmente à interpretação e proteção da Constituição, se vê envolvida em uma variedade de questões que vão além de sua função típica, conforme já mencionado mais detalhadamente linhas acima.

As ações típicas de uma Corte Constitucional, como as mencionadas anteriormente, têm como objetivo resolver questões que envolvem diretamente a constitucionalidade das leis e atos normativos. São casos em que se busca a declaração de inconstitucionalidade de normas, a garantia da aplicação de dispositivos constitucionais ou a proteção de direitos fundamentais. Essas ações são essenciais para a manutenção do Estado de Direito e a preservação dos valores democráticos.

No entanto, nos últimos anos, tem havido um aumento significativo no número de processos que não se enquadram estritamente nessa categoria. Esses processos englobam uma variedade de temas, como questões administrativas, casos de direito civil, criminal, tributário, entre outros. Embora esses casos sejam legítimos e mereçam atenção judicial, a questão crítica é se o STF é o foro adequado para lidar com todos eles.

A disparidade entre processos constitucionais e outros processos no STF levanta várias preocupações. Primeiramente, essa diversificação de casos

sobrecarrega a Corte e contribui para o excesso de recursos. À medida que o tribunal se envolve em uma ampla gama de questões, desde disputas contratuais até recursos criminais, a demanda por tempo e recursos aumenta exponencialmente.

Essa sobrecarga compromete a capacidade do STF de cumprir efetivamente sua função constitucional de ser a guardiã da Constituição. A análise de casos que vão além da esfera constitucional pode levar a atrasos na resolução de processos de maior relevância constitucional, prejudicando o acesso à justiça e a proteção de direitos fundamentais.

Além disso, a ampla variedade de casos que chegam ao STF muitas vezes exige que os ministros se envolvam em áreas do direito em que podem não ter a mesma expertise que em questões constitucionais. Isso pode afetar a qualidade das decisões e a coerência da jurisprudência, uma vez que cada ministro pode trazer perspectivas diferentes em casos de natureza diversificada.

Outra preocupação relevante é o impacto financeiro dessa disparidade. Para isso, é essencial a apreciação conjunta deste painel com o painel relativo ao custo de uma decisão no STF.

A representação gráfica do painel destaca de forma clara como a Corte tem se sido levada no sentido a se afastar de sua função constitucional, enfrentando uma sobrecarga de casos que não se alinham com sua missão primordial.

A conscientização sobre essa disparidade é essencial para o debate público sobre a necessidade de reformas no sistema judiciário brasileiro. Uma possível abordagem para resolver essa questão é a criação de instâncias judiciais especializadas em áreas específicas do direito, de modo a aliviar a carga de trabalho do STF em processos que não envolvem diretamente a constitucionalidade das normas.

Além disso, é importante promover uma cultura de litigância responsável, na qual as partes sejam incentivadas a buscar soluções em instâncias inferiores ou por meio alternativos de resolução de disputas, sempre que a natureza do caso permitir.

A análise dessa correlação numérica entre processos constitucionais e outros processos no STF é essencial para a compreensão da complexa dinâmica enfrentada pela Corte. Ela destaca como o tribunal se tornou uma espécie de foro de última instância para uma ampla variedade de casos, muitos dos quais poderiam ser tratados de maneira mais eficiente em outras instâncias judiciais.

À vista disso, a disparidade entre processos constitucionais e outros processos no STF é um fenômeno que merece análise detalhada e, é através do portal “Supremo + Transparente” que se torna possível informatizar a sociedade, promovendo amplo debate sobre como melhorar o funcionamento daquela Corte a fim de cumprir eficazmente sua missão como guardião da Constituição.

### **6.3. A elevada taxa de improvimento no STF e o volume de recursos decididos**

Uma questão intrigante no funcionamento do Supremo Tribunal Federal diz respeito à relação entre o volume de recursos decididos e as taxas de provimento e improvimento. Em outras palavras, a quantidade de recursos julgados pelo STF tem alguma influência na probabilidade de que esses recursos sejam providos (aceitos) ou improvidos (rejeitados)? É uma questão que merece análise, pois lança luz sobre a eficiência e a eficácia do sistema judicial brasileiro.

O painel constante do site já mencionado aborda essa questão de maneira significativa, fornecendo dados que demonstram que, independentemente da quantidade de recursos decididos em um determinado ano, a taxa de improvimento pelo STF permanece consistentemente alta, geralmente acima de 95%. Isso significa que a grande maioria dos recursos é rejeitada, independentemente do volume de trabalho da Corte.

O volume significativo de recursos decididos pelo STF pode ser visto como um sintoma de problemas mais amplos no sistema judicial brasileiro. A alta quantidade de recursos interpostos em tribunais inferiores, a morosidade em instâncias anteriores e a falta de filtros eficazes para evitar recursos protelatórios contribuem para o grande número de casos que chegam ao STF.

Assim, o STF se encontra em uma posição em que precisa lidar com um volume excessivo de recursos, muitos dos quais são de baixa relevância constitucional. Isso coloca pressão sobre a Corte e pode afetar a capacidade de dar atenção adequada a casos de maior importância.

Gráfico 12: Dinâmica de recursos *versus* taxa de não provimento



Fonte: elaboração própria

Em resumo, a contradição entre a alta taxa de improvisionamento de recursos no STF e o grande volume de recursos decididos pela Corte é um fenômeno complexo que reflete desafios mais amplos no sistema judicial brasileiro. Embora a alta taxa de improvisionamento seja resultado de vários fatores, incluindo o desafogamento de processos naquele Tribunal, a questão levanta a necessidade de uma análise cuidadosa sobre como o sistema judiciário pode ser aprimorado para garantir uma justiça mais eficiente e acessível. As soluções possíveis devem ser debatidas e implementadas com a colaboração de diversos stakeholders, incluindo o Poder Judiciário, advogados, legisladores e a sociedade civil, visando aprimorar o sistema de recursos e a eficácia do STF como a mais alta instância de interpretação da Constituição Federal.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, foram exploradas questões críticas que cercam a atuação do Supremo Tribunal Federal e sua relação com a missão constitucional que lhe é atribuída. Os dados extraídos diretamente do portal "Corte Aberta" do STF ofereceram uma visão reveladora da dinâmica dos processos que chegam a essa Corte, apontando para tendências preocupantes. A cada ano, o STF se vê cada vez mais envolvido na revisão de casos já julgados nas instâncias inferiores, ao invés de se concentrar em questões constitucionais de grande relevância para o país, como a constitucionalidade das leis aprovadas pelo legislador.

O acúmulo de processos e recursos apresentados, como os Recursos Extraordinários e Agravo em Recurso Extraordinário, tem colocado uma carga significativa sobre os ministros do STF, comprometendo sua capacidade de desempenhar seu papel como Corte Constitucional. Essa sobrecarga não apenas prejudica a eficiência do Tribunal, mas também pode desviar sua atenção das questões essencialmente constitucionais que demandam sua análise.

Diante dos desafios e problemas identificados no funcionamento do Supremo Tribunal Federal, é imperativo considerar reformas e soluções que possam aprimorar sua atuação e eficiência. Nesse tom, a oferta de soluções encontra limites tão somente na imaginação humana, haja vista que é possível a alteração tanto com as normas vigentes, quanto pela alteração das próprias regras do jogo (emendas constitucionais). Algumas propostas e estratégias que podem ser implementadas para lidar com as questões levantadas ao longo deste trabalho.

Uma das principais causas do desvio de atuação do STF é o alto volume de recursos pendentes de julgamento além daqueles que chegam anualmente à Corte. Uma reforma fundamental pode ser a redução do número de recursos extraordinários admitidos, focando em casos que verdadeiramente envolvem questões constitucionais significativas e para isso, poderiam ser estabelecidos critérios mais rigorosos para a admissão de recursos.

Outrossim, a crescente tendência dos ministros em proferir decisões monocráticas merece uma análise cuidadosa. Embora essas decisões possam fornecer uma solução rápida para os processos em andamento, elas também levantam preocupações sobre a colegialidade dos tribunais. A colegialidade, que permite a discussão e o debate entre os ministros, é essencial para a qualidade das

decisões judiciais. As decisões unilaterais podem comprometer essa qualidade e minar a confiança do público no sistema judiciário.

A tendência das decisões monocráticas no STF pode ser mitigada com uma ênfase na tomada de decisões colegiadas. Isso garantiria uma análise mais abrangente e uma maior legitimidade das deliberações. Para promover essa mudança, poderiam ser estabelecidas regras que limitam o poder de decisão monocrática em determinados tipos de casos.

Assim como muitas Supremas Cortes internacionais, o STF poderia restringir a especialização em sua jurisdição. Isso envolve a criação de câmaras ou painéis especializados para lidar com diferentes tipos de processos, como recursos, questões constitucionais e processos individuais, que permitirá uma análise mais eficaz dos casos.

É importante destacar que as decisões do STF têm um impacto significativo na sociedade e custam caro em termos de recursos públicos. Portanto, é do interesse da população que esses recursos sejam alocados de forma eficaz e transparente. A necessidade de uma maior transparência no funcionamento do STF e na alocação de recursos é evidente.

Além disso, o processo de análise e julgamento de casos no STF pode ser revisado para torná-lo mais eficiente e econômico. Isso envolve a simplificação de procedimentos, a redução de formalidades desnecessárias e o uso de tecnologia para agilizar o fluxo de trabalho.

Nessa perspectiva, foi apresentado como produto deste trabalho o site "Supremo + Transparente", que tem como iniciativa preencher lacunas na disponibilidade e acessibilidade de informações relacionadas ao STF. Através deste site, pretende-se fornecer dados de forma simplificada, clara e objetiva, para que qualquer cidadão possa compreender o funcionamento do Supremo, suas decisões e sua carga de trabalho. A transparência é fundamental para o fortalecimento da democracia e a construção de uma sociedade informada e engajada.

No entanto, nossa Suprema Corte poderia aprimorar ainda mais a divulgação de suas informações, fornecendo dados mais detalhados sobre o desempenho dos ministros e o custo de cada caso julgado.

O STF também poderia considerar a implementação de consultas públicas e mecanismos de participação cidadã em matérias que envolvam a gestão de seus recursos. Isso envolveria ouvir as opiniões da sociedade sobre a utilização e aplicação

de recursos públicos, aproximando a sociedade do Tribunal e conferindo mais credibilidade à atuação daquela Corte.

Considerando que no presente momento, reafirmar a confiança nas instituições é essencial, sendo a transparência uma ferramenta vital para a promoção da *accountability* e a prestação de contas. Acreditamos que o "Supremo + Transparente" pode contribuir para essa missão, fornecendo uma visão clara das atividades do STF e permitindo que os cidadãos tirem suas próprias conclusões com base nos dados apresentados.

Implementar um sistema de avaliação de desempenho dos ministros pode fornecer insights sobre a eficiência e a qualidade de suas decisões. Isso pode ser realizado por meio de avaliações por pares, revisão por painéis independentes ou métricas objetivas de desempenho.

O desvio de atuação do STF e os desafios identificados podem ser abordados com uma combinação de reformas internas e revisões na legislação vigente. O foco deve ser garantir que o STF possa cumprir sua missão de proteger a Constituição de forma mais eficaz, otimizando o uso dos recursos públicos e aumentando a transparência em suas atividades. Essas reformas têm o potencial de fortalecer a confiança do público no sistema judiciário brasileiro e garantir que o Supremo Tribunal Federal atue como um verdadeiro guardião da Constituição.

Em última análise, nosso estudo destaca a importância de questionar e avaliar o funcionamento das instituições, especialmente daquelas que desempenham um papel fundamental na justiça e no Estado de Direito. É fundamental que o STF mantenha sua missão constitucional e que haja transparência na alocação de recursos e tomada de decisões. Espera-se que esta pesquisa e a iniciativa "Supremo + Transparente" contribuam para um diálogo construtivo sobre o papel do Supremo Tribunal Federal e a necessidade de garantir a transparência em nosso sistema judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou Criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 405-440, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hCRPpBpxFwSv4JhVJbhBKbK/?lang=pt>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/GsYDWpRwSKzRGsyVY9zPSCP/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRANDÃO, Farah; RODRIGO, André. Consequencialismo no Supremo Tribunal Federal: uma solução pela não surpresa. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 831-858, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i3.71771>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/XNLtYbV9pZwNPNyS7mHJJsf/#>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ESTEVES, Luiz Fernando. Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? a presidência do STF e sua influência na atuação do tribunal. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 129-154, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i1.463. Disponível em: <http://estudos.homologacao.emnuvens.com.br/REI/article/view/463/479>. Acesso em: 08 nov. 2023.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diogo Werneck. **I Relatório Supremo em Números - O Múltiplo Supremo**. Fundação Getúlio Vargas Direito, Rio de Janeiro, 2011.

JACKSON, Vicki C. e GREENE, Jamal. **Comparative Matters: Constitutional interpretation in comparative perspective: comparing judges or courts?**. First edition. Oxford: Oxford University Press, 2011.

KOERNER, A., org. **Política e direito na suprema corte norte-americana: debates teóricos e estudos de caso** [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2017. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/rwcyd/pdf/koerner-9788577982332.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

LEAL, Fernando. Todos os Casos Jurídicos São Difíceis? Sobre as relações entre efetividade, estabilidade e teorias da decisão constitucional. **Revista de Direito do Estado: RDE**, v. 16, p. 87-116, out./dez., 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000918653>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Custas Judiciais: Aspectos Constitucionais, Processuais e Tributários**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 325-326. 2019.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador: JusPodivm. 2015.

MEINBERG; Marcio Ortiz. ¿El Supremo Tribunal Federal cambió la Constitución Brasileña o la Constitución cambió el Supremo Tribunal Federal?. **Revista ratio Juris**, v. 16, n. 33, 2021. Disponível em: <https://publicaciones.unaula.edu.co/index.php/ratiojuris/article/view/1336/1588>. Acesso em 28 mar. 2022.

MENDES, BRANCO; Gilmar Ferreira, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed São Paulo: Saraiva. 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Método. 2014.

MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. O papel do Supremo Tribunal Federal no sistema de justiça penal e a teoria dos precedentes obrigatórios: uma análise comparada com a Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: [http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1375/5/Ok\\_jorge\\_andre\\_carvalho\\_mendonca.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1375/5/Ok_jorge_andre_carvalho_mendonca.pdf). Acesso em: 07 nov. 2023.

MEYER, John W.; ROWAN, Brian. (1983). Institutionalized organizations: formal structure as myth and ceremony. In J. W. Meyer & W. R. Scott (Eds.), **Organizational environments: ritual and rationality** (pp. 21-44). London: Sage Publications.

MORAIS, José Luis Bolzan; BRUM, Guilherme Valle. Estado Social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. **A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL**, Belo Horizonte, v. 16, n. 63, p. 107-136, jan./mar. 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/45/520>. Acesso em: 07 nov. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Método. 2014.

OLIVEIRA, CUNHA; Fabiana Luci de, Luciana Gross. Reformar o Supremo Tribunal Federal?. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/457/466>. Acesso em: 21 mar. 2022.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 135, p. 185-190, jul./set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2022.

ROSANVALLON, Pierre. **La legitimidad democrática. Imparcialidad, reflexividad y proximidad**. Tradução de Heber Cardoso. Barcelona: Paidós, 2010. p. 195, 200 e 203.

SAKALAUSKA, K. Processo decisório na suprema corte e no Supremo Tribunal Federal. In: KOERNER, A., org. **Política e direito na suprema corte norte-americana**: debates teóricos e estudos de caso [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2017, pp. 177-219. ISBN: 978-85-7798-233-2. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/rwcyd/pdf/koerner-9788577982332-06.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Balanço referente ao 1º semestre Judiciário. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509837&ori=1#:~:text=Conforme%20relat%C3%B3rio%20apresentado%20ao%20Plen%C3%A1rio,e%2027.902%20recursais%20\(72%25\)](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509837&ori=1#:~:text=Conforme%20relat%C3%B3rio%20apresentado%20ao%20Plen%C3%A1rio,e%2027.902%20recursais%20(72%25)). Acesso em: 07 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transparência e Prestação de Contas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/transparencia/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p.441-463, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?lang=pt>. Acesso em: 27 mar. 2022.